



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Eduarda Marcos da Mota

A Extinção do Processo por Ausência de Direito Líquido e Certo: Uma Análise sobre a
Coisa Julgada no Mandado de Segurança

Florianópolis

2026

Maria Eduarda Marcos da Mota

A Extinção do Processo por Ausência de Direito Líquido e Certo

Uma Análise sobre a Coisa Julgada no mandado de segurança.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Florianópolis

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

da Mota, Maria Eduarda Marcos

A Extinção do Processo por Ausência de Direito Líquido e Certo : Uma Análise sobre a Coisa Julgada no Mandado de Segurança / Maria Eduarda Marcos da Mota ; orientadora, Luiz Henrique Urquhart Cademartori, 2026.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, , Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

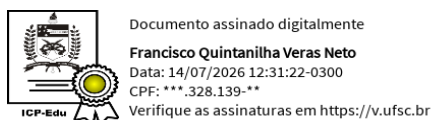
1. . 2. Mandado de Segurança. 3. Coisa Julgada. 4. Processo Civil. 5. Condições da Ação. I. Cademartori, Luiz Henrique Urquhart. II. Universidade Federal de Santa Catarina. . III. Título.

Maria Eduarda Marcos da Mota

A Extinção do Processo por Ausência de Direito Líquido e Certo: Uma Análise sobre a Coisa Julgada no mandado de segurança.

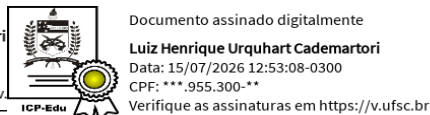
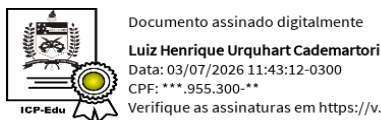
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 9 de junho de 2026.



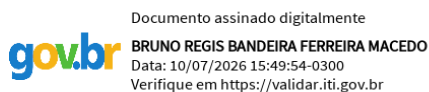
Coordenação do Curso

Banca examinadora

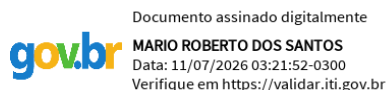


Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Orientador



Prof. Bruno Regis Bandeira Ferreira Macedo
(Doutorando - PPGD/UFSC)



Me. Mário Roberto dos Santos
(Mestre - PPGD/UFSC)

Florianópolis, 2026.

AGRADECIMENTOS

Nenhum homem passa duas vezes pelo mesmo rio, pois, na segunda vez, o rio já não é mais o mesmo, e ele já não é o mesmo homem.

Após a entrega deste trabalho, estarei deixando as águas da universidade, que foi a minha casa ao longo dos últimos anos e, sem sombra de dúvidas, me moldou como profissional e como pessoa.

Se um dia, eventualmente, eu retornar, nunca serei mais a mesma. Por óbvio, já que entrei buscando ser uma grande engenheira eletricista, e saio jurista convicta. Além desse pequeno detalhe, sei que já não sou mais a mesma menina recém formada no colégio, cheia de expectativas e incertezas, que assistia todo semestre o trote dos calouros da UFSC no caminho de casa e sonhava com o momento que chegaria minha vez.

Mas, mais importante que isso, se em algum momento eu retornar, a universidade não será mais a mesma. Não me entendam errado. A UFSC atingiu, e, em certos pontos, até superou as expectativas que eu tinha desde o momento em que eu fui ansiosamente pedir as minhas moedas no sinal. Mas, mesmo com os professores excepcionais, as oportunidades únicas de estágio e projetos de extensão, ainda faltaria algo: as pessoas.

Cada um que passou pela minha trajetória desde o começo até aqui, sejam os amigos que estiveram ao meu lado nas mais diversas aventuras, aqueles que dividiram lanches comigo na cantina ou mesmo aqueles que apenas troquei alguns minutos de conversa no intervalo de alguma palestra, compõe um mosaico que transformou minha trajetória na universidade na experiência única que carregarei com carinho daqui pra frente.

Pelo amor à síntese, não conseguirei agradecer a todos, ainda que guardem um lugar especial em minhas memórias e nas pequenas atitudes que refletem a influência de cada um. Guardarei este espaço para aqueles que, pelo protagonismo, são inesquecíveis nesse trajeto.

Antes de tudo, agradeço meus pais, por serem a origem do meu sonho e a razão pela qual ele se tornou realidade. Por me acompanharem em todos os passos, desde os meus primeiros, quando bebê, passando pelas tarefas escolares, pela tensão do vestibular, pelos altos e baixos da graduação, até as últimas palavras deste trabalho.

Agradeço em especial a minha mãe, por ser o pilar da minha força e minha maior companheira de vida, e a meu pai, por ser uma grande fonte de inspiração e de apoio incondicional a todos os desafios que me proponho a enfrentar.

Deixo meu agradecimento, de passagem, pela engenharia elétrica. Não pelas aulas de cálculo e física, que, na melhor das perspectivas, me direcionaram ao caminho certo, mas

pelas amizades fiéis que apenas as trincheiras podem formar: Laura Debastiani, Manuella Bittencourt e Maria Augusta Diogo.

Ao primeiro lugar que me acolheu no direito, a Locus Iuris, agradeço por ter me proporcionado experiências muito além do acadêmico, por ter me formado como pessoa e por ter sido a base sobre a qual todos os sucessos posteriores puderam ser construídos.

Agradeço também o GECPC, que foi o curso do rio que alterou o destino da minha graduação. Foi através dele que despertei minha grande paixão pelo processo civil, a qual pretendo manter intacta, como o maior legado que um grupo de extensão pode proporcionar.

A citação genérica de todos que participaram desse grupo comigo não faria jus ao efeito que cada um de vocês teve na minha vida.

À equipe que me apresentou esse universo, por serem os primeiros a acreditarem em mim, Theo Rosenau, Tamy Roque e André Prazeres. Aos integrantes do time dos sonhos, Victor Molina, Erick Castro, Tiago Nunes, Maria Fernanda de Almeida, Pietro Remlinger, Márcio César e Luiz Renato Nogueira, pois nunca antes me uni a pessoas tão geniais e companheiras que fazem qualquer desafio parecer possível. Não menos importante, aos que continuam mantendo esse sonho vivo, Júlia D'alascio, Pedro Bertoli, Gabriel Konzen e Sofia Cerveira, pois vocês refletem a grandeza de tudo que foi feito até então.

Não posso deixar de agradecer também aqueles amigos com quem compartilhei a experiência de sala de aula, os quais tenho orgulho de dizer que cresceram ao meu lado ao longo dos anos de graduação: Giovanna Campanelli, Davi Pasquier, Guilherme Zanotto e Diogo César Werlang.

Um agradecimento especial à Ana Luiza Campos, de quem a parceria foi muito além dos limites da sala de aula e transpassou por todas as experiências anteriores. Por ser a amiga que, nem nos meus sonhos hipotéticos de adolescente, imaginei que teria na universidade. Sei que a jornada até aqui não faria sentido se não a dividisse com você.

E, mesmo com a ressalva inicial, não posso deixar de agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina. Mais do que palco para todas as experiências e conexões citadas, foi o espaço que me abriu portas e me mostrou que meus sonhos não precisam se limitar ao campus universitário do meu bairro. A UFSC me apresentou ao mundo, e espero, no futuro, poder retornar este favor.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao meu primeiro melhor amigo, Davi Mota, com quem tive a honra de dividir os corredores do CCJ nesse último semestre. Ainda que o tempo de universidade juntos tenha sido curto, foi muito especial dividir contigo a

infância, as conversas de madrugada, as piadas, os churrascos de família e, agora, também, a universidade que tanto amo.

Confio que a UFSC será uma casa tão maravilhosa para você nesses próximos cinco anos quanto foi para mim nesses últimos cinco, e registro que já admiro *a priori* o próximo jurista exemplar que a universidade terá o orgulho de formar.

RESUMO

O presente trabalho investiga o grau de estabilidade adquirido pela decisão que denega o mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo e a possibilidade de rediscussão da pretensão em demanda posterior. O problema decorre da posição peculiar que o direito líquido e certo ocupa entre a admissibilidade e o mérito, o que gera divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao alcance da coisa julgada formada na ação mandamental. Adota-se o método dedutivo, partindo-se dos institutos gerais do direito processual civil para aplicá-los ao rito especial do mandado de segurança, mediante revisão bibliográfica e análise da jurisprudência dos tribunais superiores. Sustenta-se que o direito líquido e certo configura condição da ação, de modo que sua ausência não resolve o mérito e enseja coisa julgada formal, preservada a rediscussão da matéria pela via ordinária. Ademais, entende-se que a questão prejudicial relativa à ausência de liquidez e certeza, resolvida expressa e incidentalmente, reveste-se de coisa julgada material sobre questão nos termos do art. 503, § 1º, do CPC, ao passo que os pontos de mérito enfrentados na fundamentação produzem estabilidade interprocessual. Conclui-se que a denegação fundada na insuficiência probatória admite a rediscussão da lide por meio do procedimento comum, e a reimpetração, caso corrigido o vício dentro do prazo decadencial, ao contrário da denegação fundada na improcedência do pedido, que obsta a pretensão por qualquer via. O critério distintivo reside na fundamentação da decisão, razão pela qual se defende a explicitação dos motivos determinantes como exigência de segurança jurídica e de efetividade do *mandamus* enquanto remédio constitucional de tutela dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Condições da ação. Coisa julgada. Limites objetivos da coisa julgada.

ABSTRACT

This study investigates the degree of stability acquired by the decision that denies a writ of *mandamus* (*mandado de segurança*) for lack of a clear and certain right (*direito líquido e certo*) and the possibility of relitigating the claim in a subsequent action. The problem arises from the peculiar position that the clear and certain right occupies between admissibility and the merits, which gives rise to scholarly and jurisprudential disagreement as to the scope of the *res iudicata* formed in the *mandamus* proceeding. The deductive method is adopted, starting from the general institutes of civil procedural law in order to apply them to the special procedure of the writ of *mandamus*, through bibliographical review and analysis of the case law of the higher courts. It is argued that the clear and certain right constitutes a condition of the action, so that its absence does not resolve the merits and gives rise only to formal *res iudicata*, preserving the relitigation of the matter through ordinary proceedings. Furthermore, it is held that the preliminary question concerning the lack of liquidity and certainty, when expressly and incidentally resolved, acquires substantive *res iudicata* over the question under the terms of Article 503, § 1º, of the Code of Civil Procedure, whereas the merits-related points addressed in the reasoning produce inter-procedural stability. It is concluded that a denial grounded on evidentiary insufficiency allows the relitigation of the dispute through ordinary proceedings, as well as a new filing, provided the defect is corrected within the decadential period, unlike a denial grounded on the dismissal of the claim on the merits, which bars the claim by any means. The distinguishing criterion lies in the reasoning of the decision, which is why the present work advocates making the determining grounds explicit as a requirement of legal certainty and of the effectiveness of the writ of *mandamus* as a constitutional remedy for the protection of fundamental rights.

Keywords: Writ of *mandamus*. Clear and certain right. Conditions of the action. *Res iudicata*. Objective limits of *res iudicata*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
art.	artigo
CPC	Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015)
ed.	edição
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EDMS	Embargos de Declaração em mandado de segurança
j.	julgamento (data de julgamento)
min.	ministro (a)
MS	mandado de segurança
rel.	relator (a)
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RMS	Recurso Ordinário em mandado de segurança
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O MANDADO DE SEGURANÇA.....	13
2.1 ORIGEM CONSTITUCIONAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DE CABIMENTO.....	16
2.3 O DIREITO LÍQUIDO E CERTO.....	21
3. RESOLUÇÃO DO MÉRITO E COISA JULGADA.....	29
3.1 TEORIAS DA AÇÃO.....	29
3.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CPC 2015	32
3.3 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL.....	36
3.4 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	38
4. EFEITOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	44
4.1 HIPÓTESES DE DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA.....	45
4.2 A DECISÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.....	48
4.3 POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA PRETENSÃO.....	53
4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	56
5. CONCLUSÃO.....	61

1. INTRODUÇÃO

O mandado de segurança, remédio constitucional construído sob medida para defender direitos fundamentais, possui rito processual próprio, com particularidades que refletem a celeridade e a efetividade necessária à proteção do direito que tutela.

Dentre elas, encontra-se o direito líquido e certo, requisito de ordem constitucional à impetração do *mandamus*, elemento que distingue a ação mandamental das demais ações do ordenamento jurídico.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência tenham despendido extenso esforço para definir o direito líquido e certo, subsiste a controvérsia quanto à sua natureza jurídica, decorrente da posição que o instituto ocupa no limiar entre a admissibilidade e o mérito.

A definição do papel desempenhado pelo requisito no âmbito do *mandamus* é determinante, pois dela depende a própria coisa julgada formada na ação. Na prática forense, a decisão fundada na sua ausência nem sempre revela se a denegação recai sobre o bem da vida em disputa ou sobre a inviabilidade de obtenção do direito pela via mandamental, o que gera incerteza quanto à possibilidade de rediscussão da pretensão em demanda posterior.

É justamente essa a questão que o presente trabalho se propõe a enfrentar.

Nesse sentido, a pesquisa busca delinear o grau de estabilidade adquirido pela decisão denegatória de mandado de segurança fundada na ausência de direito líquido e certo e, por consequência, definir em que medida se admite a rediscussão da pretensão em demanda posterior.

O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo-se da análise dos institutos gerais do direito processual civil brasileiro, em especial da teoria da ação, da coisa julgada e dos pressupostos de admissibilidade das demandas, a fim de verificar a natureza jurídica do direito líquido e certo no mandado de segurança e os efeitos da decisão denegatória sobre a possibilidade de rediscussão da pretensão.

A partir do regime jurídico já delineado pela jurisprudência dos tribunais superiores, parte-se da hipótese de que o direito líquido e certo é condição da ação mandamental, e a decisão denegatória fundamentada na sua ausência faz coisa julgada formal, permitindo a rediscussão da matéria pela via adequada.

No entanto, para oferecer resposta adequada à complexidade da questão e coerente com a lógica do sistema processual, o presente trabalho não se limita a analisar as soluções já delineadas pelos tribunais, mas recorre aos institutos da teoria do processo civil para aplicá-los à ação mandamental.

Para tanto, será realizada revisão bibliográfica sobre o mandado de segurança e sobre o instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, desde as contribuições de Liebman e Barbosa Moreira até a doutrina contemporânea.

Em primeiro lugar, o trabalho propõe-se a analisar o regime jurídico do mandado de segurança, de forma a identificar o papel do direito líquido e certo. Posteriormente, passa-se à análise da teoria da ação e da coisa julgada à luz do Código de Processo Civil de 2015, com especial atenção aos limites objetivos da *res iudicata*, ponto de especial importância ao objeto do trabalho. Por fim, examina os efeitos da decisão denegatória por ausência de direito líquido e certo e a possibilidade de rediscussão da pretensão, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Para realizar a detida análise dos pontos expostos, o trabalho se divide em três capítulos, cada qual pretende examinar uma das questões propostas.

O primeiro capítulo dedica-se ao próprio mandado de segurança, percorrendo a sua origem constitucional e evolução histórica, a sua natureza jurídica e requisitos de cabimento, para então adentrar a controvérsia sobre a natureza jurídica do direito líquido e certo.

Após delimitar o conceito do instituto, examinam-se as principais correntes doutrinárias que o qualificam ora como condição da ação, ora como pressuposto processual, ora como questão de mérito, bem como os respectivos reflexos sobre a natureza da decisão que denega a segurança por sua ausência, para, enfim, adotar a conclusão mais pertinente conforme as prerrogativas do trabalho.

O segundo capítulo volta-se aos pressupostos teóricos necessários à compreensão do problema, partindo da teoria da ação e das repercussões que o advento do Código de Processo Civil de 2015 produziu sobre a categoria das condições da ação. Em seguida, prossegue o exame da coisa julgada, a partir da distinção entre as suas modalidades formal e material, para então delimitar os elementos da decisão sobre os quais recai a autoridade da *res iudicata*, os denominados limites objetivos da coisa julgada.

Por fim, o terceiro capítulo, fundamentando-se no exame dos institutos de direito processual e nas particularidades que regem a ação mandamental, examina os efeitos da decisão denegatória do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Para tanto, distingue as hipóteses de denegação, analisa a estabilidade da decisão fundada na insuficiência probatória e a possibilidade de rediscussão da pretensão, cotejando as conclusões com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Em um último momento, a parte final do capítulo examina decisões dos tribunais superiores em casos de denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, a fim

de evidenciar as insuficiências do tratamento atualmente conferido à matéria e aferir a aplicabilidade prática da construção teórica desenvolvida.

Com este percurso, espera-se contribuir para a compreensão de um dos pontos mais sensíveis do regime do mandado de segurança, conferindo maior previsibilidade aos efeitos da decisão que denega a segurança por ausência de direito líquido e certo.

2. O MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Ainda que inspirado no amparo mexicano e no *writ* constitucional americano, seus contornos são específicos à sua terra, criado ao longo de décadas de prática forense para defender da melhor forma a Constituição da República e, sobretudo, os valores sob os quais ela se fundamenta.

Não por outro motivo é uma ação tão valorizada, pela legislação, pelos operadores do direito e também pelos acadêmicos. Suas peculiaridades são o que o tornam o instrumento capaz de preservar o Estado Democrático de Direito e, por isso, são objeto de constante estudo e evolução.

O presente trabalho analisa apenas uma fração de suas especificidades, qual seja, o direito líquido e certo e as consequências jurídicas advindas da decisão denegatória fundamentada no instituto. No entanto, para conseguir compreender esse requisito especial do *mandamus*, é necessário percorrer sua origem e história, de forma a compreender seu fundamento teórico, para então analisar seus requisitos de cabimento e, em especial, o direito líquido e certo.

2.1 ORIGEM CONSTITUCIONAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se, em um primeiro momento, na premissa basilar do jusnaturalismo, qual seja, que o homem é detentor de direitos inerentes à sua condição, que qualificam sua própria natureza e são anteriores e superiores à instituição do Estado. Se ele se organiza politicamente, não objetiva renunciar aos próprios direitos, mas justamente garantir sua efetividade (SILVA, 1989, p. 13).

Dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito, o qual regula-se pelo princípio da supremacia da Constituição, os direitos naturais são positivados como direitos fundamentais dentro da Carta Constitucional. Definem-se, então, os direitos fundamentais como aqueles que são reconhecidos na Constituição como tal e deste reconhecimento derivam-se consequências jurídicas, na ausência das quais os direitos positivados tornariam-se meras esperanças, aspirações ou até mesmo manifestos políticos.

É dizer, então, que a Constituição e o direito processual vivem uma relação de reciprocidade. Por um lado, é através da ordem constitucional que o Estado vincula-se à promessa de realizar a tutela jurisdicional dentro das balizas principiológicas que dão origem

ao direito processual (DINAMARCO, 2023, p. 199-200). No processo, por sua vez, encontram-se as garantias, dotadas de caráter instrumental, que traduzem-se nos instrumentos necessários para que o cidadão possa exigir do poder público a proteção de seus direitos (CANOTILHO, 2003, p. 399).

O mandado de segurança, nesse contexto, surge da necessidade de uma garantia eficaz para proteger o cidadão das arbitrariedades do próprio Estado frente aos seus direitos constitucionalmente positivados.

Não por outro motivo, encontramos as primeiras raízes do instituto na Constituição Republicana de 1891. Nesse momento histórico, o habeas corpus figurava como a única ação com o objetivo de proteger o cidadão contra o arbítrio do Estado (BRASIL, 1891, art. 72, § 22). Em sua origem, o habeas corpus fora interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como garantia constitucional ampla, como forma de não deixar vulneráveis os demais direitos fundamentais, desde que detentores de liquidez e incontestabilidade (BARBI, 1989, p. 53).

Contudo, tal interpretação não foi aceita pela doutrina da época, corrente que culminou na reforma constitucional de 1926, a qual restringiu o cabimento do habeas corpus apenas às hipóteses de restrição do direito de ir e vir. Continuava latente, então, a necessidade de um remédio capaz de defender os direitos individuais de forma ampla.

Assim nasce, na Constituição de 1934, o instituto do mandado de segurança. Ele tinha por objetivo proteger direitos individuais líquidos e incontestáveis de ameaça ou violação em face de ato do poder público, e era interpretado como uma espécie de habeas corpus civil, tanto pelas suas origens quanto pela igualdade procedimental.

O remédio constitucional é suprimido na Constituição de 1937, devido ao caráter autoritário do então vigente Estado Novo, mantendo-se no ordenamento jurídico apenas através da legislação infraconstitucional. Posteriormente, retorna na Constituição de 1946, agora com *status* de garantia fundamental e disciplinado pela Lei 1.533/51, momento em que o instituto se aproxima dos seus contornos atuais.

Dentre as alterações trazidas pela nova disciplina legal, cumpre ressaltar a mudança da expressão “*direito líquido e incontestável*” para “*direito líquido e certo*”, trazida pela Constituição de 1946. Esta alteração foi fruto da evolução do debate jurídico acerca das hipóteses de cabimento da ação, o qual se desvinculou à ideia de que a utilização do *writ* constitucional estaria ligada à complexidade do direito pleiteado para caminhar em direção à necessidade de amadurecimento dos fatos debatidos.

Mesmo com o advento da Constituição de 1967 e do Ato Institucional nº 5, que caracterizam o início da ditadura militar no Brasil e das consequentes restrições à direitos e liberdades individuais, o mandado de segurança conseguiu sobreviver ao longo do regime. Durante esse tempo, preservou sua previsão no texto constitucional e a forma idealizada pela constituição democrática anterior, ainda que tenha passado por alterações legislativas pontuais..

Após o regime militar, o Brasil passa pelo processo de redemocratização, marcado pela promulgação da Constituição Federativa da República de 1988. Ainda com a memória recente da violação da ordem democrática e dos direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar, juntamente ao momento geopolítico global vivenciado pós-segunda guerra mundial, que deu origem ao neoconstitucionalismo, as ações constitucionais ganharam protagonismo no Novo Estado Democrático de Direito.

Na Constituição de 1988, então, o mandado de segurança está previsto em seu artigo 5º, em conjunto com as demais ações constitucionais, no rol das garantias e direitos fundamentais:

art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por esse motivo, o *mandamus* se tornou cláusula pétrea, assim, não pode ser suprimido por emenda constitucional ou quaisquer outras alterações legislativas, e está revestido de autoexecutoriedade.

Ademais, a Constituição de 1988 inaugurou o mandado de segurança coletivo em seu art. 5, LXX, o qual legitima partido político com representação no Congresso Nacional, entidade de classe e associação legalmente constituída há pelo menos um ano a litigarem em defesa do direito líquido e certo de seus filiados, ampliando o escopo jurídico do remédio constitucional

Com a consolidação do instituto dentro da esfera constitucional, os esforços de legisladores e juristas passaram a ser empregados na construção da disciplina legal infraconstitucional da matéria.¹

A Lei n. 1.533/51, ainda em vigor à época, já havia passado por um processo de diversas alterações normativas ao longo dos anos. Em um primeiro momento, o legislador

¹ Para aprofundamento sobre a evolução histórica do mandado de segurança, conferir FUX, Luiz. mandado de segurança. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 8-17.

procurou delimitar o cabimento da medida liminar, através das Leis 4.348/64 e 5.021/66. Posteriormente, o procedimento teve que se adaptar à superveniência do Código de Processo Civil de 1973, através das Leis 6.014/73 e 6.071/74.

Após a promulgação da Constituição de 1988, surgem ainda mais controvérsias acerca do remédio constitucional, que foram supridas ao longo dos anos tanto pela legislação, como as Leis 8.076/90 e 8.437/92, quanto pela edição de diversas súmulas pelos Tribunais Superiores, de especial relevância a Súmula 304 do STF, que abordou a possibilidade de uso da ação própria após decisão denegatória de mandado de segurança quando esta não faz coisa julgada contra o impetrante (BRASIL, STF, Súmula n. 304).

Diante desse cenário, o mandado de segurança era disciplinado por diversas normas jurídicas esparsas, que, ainda assim, não eram suficientes para suprir as inúmeras lacunas do instituto e adaptá-lo à sistemática trazida pelo Novo Estado Democrático de Direito. Manifesta-se, então, a necessidade de um diploma normativo unitário e coeso para disciplinar a matéria.

Por essa razão, foi editada a Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que teve por objetivo sistematizar a prática processual e consolidar, em uma única lei, os aspectos normativos relevantes das legislações anteriores e também da jurisprudência, que teve relevante papel na reforma realizada.

Dentre as alterações promovidas pela nova legislação, está a incorporação do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 304, ao prever, em seu art. 19, que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (BRASIL, 2009).

No entanto, a nova legislação, ao abordar a possibilidade de rediscussão da matéria em ação própria quando não resolvido o mérito, se mantém omissa acerca das hipóteses de formação de coisa julgada e seus limites objetivos. Essa omissão, longe de solucionar a questão, aprofundou o debate jurídico, sobre o qual recai o objeto deste trabalho.

2.2 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DE CABIMENTO

Delineada a construção histórica do instituto, é necessário definir como o mandado de segurança se encaixa no ordenamento jurídico moderno, através da determinação da sua

natureza jurídica e dos seus requisitos de cabimento, para assim conseguir compreender os efeitos da decisão por ele proferida.

Em sua gênese, a natureza jurídica do *mandamus* já foi amplo objeto de debate entre os estudiosos da matéria, devido à sua função dúplice como garantia constitucional e instrumento processual.

Quando analisado pelo seu aspecto constitucional, o mandado de segurança, como define José Afonso da Silva, é remédio constitucional, ou seja, uma espécie de garantia fundamental que tem como função sanar ilegalidades ou abuso de poder em face de direitos e garantias individuais (SILVA, J., 2005, p. 442).

Em outra perspectiva, Alexandre de Moraes define o mandado de segurança como ação constitucional de natureza cível, levando em conta que a garantia constitucional é, em sua gênese, uma garantia judiciária e, portanto, ação em sentido amplo (MORAES, 2025, p. 207)

Já quando compreendido por seu aspecto processual, autores como Celso Agrícola Barbi e Leonardo Greco compreendem o mandado de segurança como ação judicial, uma vez que ele é ferramenta através da qual o particular provoca o exercício da jurisdição estatal (GRECO, 2012, p. 68). Nesse sentido, Alfredo Buzaid o define como “uma ação judiciária, que se distingue das demais pela natureza do direito que visa tutelar” (BUZOID, 1989).

Na doutrina moderna, a corrente processualista segue protagonizada por autores como Luiz Fux, que entende o mandado de segurança como ação cível de rito sumário que visa proteger direito líquido e certo (FUX, 2024, p. 28).

Cumprе ressaltar que a adoção de um entendimento não é exclusiva ao outro, afinal, um mesmo fenômeno jurídico pode ser entendido de diferentes formas a partir dos critérios estabelecidos. Para os fins do presente trabalho, adota-se o critério processual para a análise do instituto.

Feita essa distinção, cabe examinar detidamente a natureza jurídica da ação em exame.

Dentro da classificação ponteano, o mandado de segurança é classificado como ação de eficácia predominantemente mandamental, o que implica ordem direta à autoridade coatora a adoção de determinada conduta.

Não se olvida, contudo, que um mesmo provimento pode revestir-se de diferentes cargas de eficácia. Nesse sentido, a sentença do *mandamus*, quando concessiva, também possui efeitos declaratórios e constitutivos do direito do impetrante. Pode também ser dotada de eficácia executiva *lato sensu* sempre que possível o alcance da prestação almejada sem a

colaboração da autoridade coatora, ou mesmo condenatória, quando abrange o pagamento de parcelas vencidas após a impetração (TALAMINI, 2001, p. 236).

Contudo, tratando-se de sentença denegatória da segurança, inegável a eficácia meramente declaratória da decisão proferida.

No que tange à sua natureza cível, inexistente qualquer divergência doutrinária, não obstante a possibilidade de impetrá-lo em face de ato trabalhista, eleitoral, militar, ou até mesmo em âmbito penal. A natureza do próprio ato, afinal, em nada influi na natureza da ação ajuizada. Por consequência, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil ao mandado de segurança.

Com efeito, o que difere o *mandamus* das demais ações cíveis é seu procedimento sumário e o bem jurídico tutelado (FUX, 2024, p. 29). Ambas características se relacionam intimamente, posto que a previsão de um procedimento especial justifica-se precisamente pela especificidade do direito tutelado, de forma que seria lesivo adotar-se o procedimento comum.

É exatamente o caso. O mandado de segurança, por tutelar direitos inerentes à personalidade humana, não comporta compensação pecuniária do dano, mas destina-se à preservação da fruição integral e plena do direito do impetrante, ou seja, o direito *in natura*.

Por esse motivo, a prestação jurídica almejada é extremamente sensível ao decurso do tempo, o que enseja a adoção de rito sumário especial, limitando seus atos ao indispensável, e também a prioridade de tramitação sobre todos os demais processos, à exceção do habeas corpus.

Para justificar, então, a aplicabilidade de um instrumento jurídico de regime procedimental privilegiado, cumpre a análise dos requisitos de cabimento do mandado de segurança, elementos necessários à admissibilidade da ação que delimitam o alcance do instituto.

Registra-se, primeiramente, o prazo decadencial de 120 dias, consubstanciado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, cuja inobservância implica a extinção da ação sem resolução de mérito.

Outrossim, trata a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, dos legitimados no polo passivo e ativo da ação:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADI 4296)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (Vide ADI 4296)

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Considerando o caráter de garantia constitucional do instituto, a interpretação doutrinária do artigo é ampla, ao afirmar que o cerne da legitimidade está na titularidade do direito violado, abrangendo também órgãos públicos que detenham capacidade processual, agentes públicos detentores de prerrogativas funcionais e universalidades legais.

Sobre a legitimidade ativa, é atribuída à autoridade pública, definida como aquela que detém poder de decisão dentro da ordem hierárquica da Administração e é competente para o exercício dos atos administrativos.

O conceito de autoridade pública foi expressamente disposto de forma ampla, de forma a abranger aquele que pratica ato em nome do Estado, seja integrante da administração direta ou indireta, ou até mesmo o particular, quando no exercício de função pública.

Quando se trata de funções delegadas, enuncia a Súmula nº 510 Supremo Tribunal Federal que “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial” (BRASIL, 1969), em consonância com o entendimento de que autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado.

Cabe pontuar, no entanto, que a legislação expressamente restringiu o cabimento do *mandamus* em face de atos de gestão comercial dos administradores de empresas públicas e concessionárias de serviço público, distinguindo as atividades desses agentes enquanto agentes estatais das atividades econômicas (art. 1º, §2, Lei n. 12.016/2009).

Para além da autoridade coatora, constitui requisito de cabimento do mandado de segurança o ato administrativo eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

O objeto da ação mandamental será sempre ato administrativo, seja ele omissivo ou comissivo, capaz de lesar direito do administrado. Para tanto, o ato pode ser revestido de ilegalidade, quando desvia-se dos padrões de legalidade estrita tradicionalmente atribuídos aos atos vinculados, ou de abuso de poder, quando trata-se de ato discricionário. Ambas circunstâncias acarretam em desconformidade do ato com o ordenamento jurídico, a serem apreciadas pelo poder judiciário.

Importante pontuar, ainda, que a existência da ilegalidade ou do abuso de poder no mundo dos fatos está relacionada ao mérito do *mandamus*. Basta, para a impetração, a alegação verossímil da ilegitimidade pontuada pelo impetrado.²

Nesse contexto, é possível observar que o ato impugnado costuma ser o ato administrativo específico, ou seja, aquele de caráter concreto e individualizado. No entanto, a ação é cabível em face de leis e decretos de efeitos concretos, deliberações legislativas ou decisões judiciais para as quais não haja recurso com efeito suspensivo, fundamentando-se na necessidade de defender direito subjetivo do administrado na ausência de instrumento diverso no ordenamento jurídico (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2024, p. 41).

Dessa delimitação, pontua-se que nem todo ato administrativo é apto a ser impugnado por mandado de segurança. De pronto, a própria Constituição Federal restringe o cabimento do mandado de segurança aos direitos não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data* (CRFB, art. 5º, LXIX), consagrando o caráter residual do remédio constitucional.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 12.016/2009 traz, em seu texto, as seguintes hipóteses de não cabimento:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Sobre a hipótese tratada no inciso I, trata-se de uma limitação temporária fundamentada na falta de interesse de agir, uma vez que, sob o efeito de recurso administrativo com efeito suspensivo, o ato não é dotado de eficácia para lesar o direito tutelado. O que não se admite aqui é a sobreposição entre o recurso com efeito suspensivo e a via mandamental, preservando-se a faculdade do administrado optar pela via mais adequada (FUX, 2024, p. 59-60).

A limitação imposta pelo incisos II, por sua vez, visa coibir a utilização do mandado de segurança como substitutivo dos recursos próprios estabelecidos pelo ordenamento. A ação mandamental, então, somente quando o recurso não é capaz de garantir a proteção eficaz do direito que se pretende tutelar, hipótese na qual é plenamente possível a impetração concomitante com o recurso próprio.

² Para aprofundamento sobre os requisitos de cabimento do mandado de segurança, conferir BUENO, Cássio Scarpinella. Manual do Poder Público em Juízo. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 238-246.

Ademais, a previsão do inciso III incorporou o entendimento consolidado na Súmula nº 268 do STF, como forma de preservar o instituto da coisa julgada e a ação rescisória como meio próprio de impugnação de decisão judicial transitada em julgado.

Além das disposições legais, o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, restringe o cabimento do *mandamus* nas hipóteses em que o ordenamento prevê ação própria para a proteção do direito pleiteado.

É o fundamento da Súmula nº 269, a qual afirma que “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (BRASIL, 1963), limitação efetivada pela Súmula nº 271, a qual prevê que “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (BRASIL, 1963).

No mesmo sentido, prevê a Súmula nº 101, ao consolidar que “O mandado de segurança não substitui a ação popular” (BRASIL, 1963).

Também no âmbito jurisprudencial, a Súmula nº 266 do STF representa mais uma hipótese de limitação, qual seja que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese” (BRASIL, 1963), devido a ausência de lesão direta a direito individual causada pelo ato normativo em abstrato.

Tal entendimento não afasta, contudo, a possibilidade do julgador realizar a declaração de inconstitucionalidade incidental de normas para resolver o caso em concreto. Ainda, a jurisprudência admite a impetração do *mandamus* quando a lei em tese motiva fundado receio de norma administrativa futura, decorrente dessa lei, lesiva ao impetrante, notadamente através do instituto do mandado de segurança preventivo (FUX, 2024, p. 65).

Por fim, a Carta Constitucional dispõe, em seu art. 5º, LXIX, requisito essencial à impetração de mandado de segurança: a liquidez e certeza do direito, expressão essa que suscita profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que justifica sua análise em tópico próprio.

2.3 O DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Desde sua origem, o mandado de segurança têm como requisito para sua impetração a liquidez e certeza do direito pleiteado, trazida originalmente pela Constituição de 1936 através da expressão “direito certo e incontestável”. Para Celso Agrícola Barbi, inclusive, tal requisito é a pedra fundamental sobre a qual se estrutura o *mandamus*, definindo quais situações o

legislador pretendeu proteger através do remédio constitucional e influenciando nas conclusões alcançadas sobre o seu procedimento (BARBI, 1998, p. 51).

Não obstante sua importância na formação desta ação constitucional, o conceito não foi delimitado pelo poder legislativo, seja na esfera constitucional ou na legislação infraconstitucional. Coube a doutrina e a jurisprudência, então, delimitar os contornos da liquidez e certeza do direito.

A princípio, a expressão ‘direito certo e incontestável’ foi compreendida pela jurisprudência como aquele em face do qual não é possível levantar alegações fundamentadas de sua improcedência, o que tornaria possível o reconhecimento imediato do direito pelo magistrado. No entanto, tal interpretação restringia o cabimento da via mandamental de forma a torná-la impraticável, uma vez que somente direitos muito simples poderiam ser pleiteados através do *mandamus*.

Nesse contexto, o Ministro Costa Manso inaugura o entendimento de que a certeza e incontestabilidade do direito pleiteado se referia aos fatos, uma vez que a lei sempre estaria revestida de certeza e incontestabilidade, ainda que a questão de direito fosse complexa. Em contraponto, o Ministro Edmundo Lins trouxe à discussão a necessidade da evidência do direito, ao afirmar que um direito não reconhecido por uma maioria de juristas notáveis não poderia ser considerado líquido, certo e incontestável, ainda que os fatos sejam indiscutíveis (BARBI, 1989, p. 53-54).

O cenário muda, contudo, a partir da Constituição de 1946, que substitui a expressão ‘direito certo e incontestável’ para ‘direito líquido e certo’. A evolução legislativa auxiliou na precisão técnica do debate, uma vez que a nova disposição afastou o debate sobre a complexidade do direito discutido, restringindo a liquidez e certeza dos fatos discutidos.

Ao analisar o direito líquido e certo sob a ótica das alterações trazidas pela Constituição de 1946, Celso Agrícola Barbi o qualifica como requisito de natureza eminentemente processual:

Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente *processual*, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no *processo*: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no *processo*. E isso normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (BARBI, 2009, p. 56-57)

Ainda assim, existiam posicionamentos divergentes na doutrina, como é o caso do entendimento do doutrinador Alfredo Buzaid. Para ele, o direito líquido e certo deve ser

compreendido pela ótica do direito material, uma vez que a liquidez e certeza do direito violado seria um fenômeno pré-processual que dá causa ao processo (BUZAID, 1989, p. 86).

No entanto, a definição adotada pela doutrina atual aproxima-se da definição concebida por Celso Agrícola Barbi, ao entender, de forma pacífica, o direito líquido e certo como aquele que é amparado por prova pré-constituída. Por todos, ilustra Hely Lopes Meirelles:

Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de mandado de segurança. O conceito de “liquidez e certeza” adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do *direito*, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2024, p. 38)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também adota a definição do direito líquido e certo como aquele que se fundamenta em fatos incontroversos, que podem ser constatados de plano mediante prova inequívoca (STF, MS 23.190 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.10.2014).

Nesse sentido, a Súmula 625 do STF enuncia que “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança” (BRASIL, 2007), extraindo-se da *ratio decidendi* que, quando há controvérsia sobre matéria de fato, o *mandamus* não é cabível (STF, RMS 26.199, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 27.03.2007).

Embora a doutrina e a jurisprudência tenham convergido em um conceito pacífico de direito líquido e certo, subsiste a dúvida acerca de sua natureza jurídica como requisito de admissibilidade ou mérito, questão essa que acarreta importantes repercussões no campo das decisões proferidas em sede de mandado de segurança.

Todavia, para a adequada compreensão do debate, é necessário examinar brevemente os planos de cognição judicial.

O processo civil brasileiro, sob a notória influência da doutrina de Enrico Túlio Liebman, adota tradicionalmente uma estrutura tripartite de análise judicial. Ela é composta pelos pressupostos processuais, requisitos de ordem procedimental, as condições da ação, requisitos para o exercício do próprio direito de ação, e o mérito, que trata sobre o direito material pleiteado.

No ponto, o Brasil distancia-se dos sistemas processuais estrangeiros, os quais, em sua maioria, dividem a cognição judicial em pressupostos processuais, analisados no plano de admissibilidade, e questões de mérito (DINAMARCO, 2023, p. 288).

Há no sistema brasileiro, então, três planos de cognição judicial. No entanto, esses resultam em apenas duas espécies de decisão: aquelas que não examinam o mérito, por ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, e aquelas que examinam o mérito

Contudo, o advento do Código de Processo Civil de 2015 alterou o panorama da discussão ao deixar de prever expressamente as condições da ação como categoria autônoma, limitando-se a determinar, em seu art. 17, que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL, 2015).

Fundamentando-se na mudança legislativa, parte da doutrina, protagonizada por Fredie Didier Jr., entende que o sistema processual brasileiro abandonou o conceito de condição da ação como categoria intermediária de análise judicial, concentrando-a no binômio pressupostos processuais e mérito (DIDIER, 2020, p. 224-225).

Entretanto, o posicionamento de Didier Jr. não é pacífico na doutrina. Em sentido diverso, Cândido Rangel Dinamarco entende as condições da ação como limitações legais à garantia constitucional do direito de ação e, portanto, ainda que não esteja disposta de forma expressa no CPC/15, continua sendo uma categoria processual de primeira grandeza (DINAMARCO, 2023, p. 444).

É precisamente dentro desse quadro teórico que a doutrina diverge acerca do posicionamento do direito líquido e certo, classificando-o por vezes como condição da ação, como pressuposto processual ou até mesmo como questão de mérito.

Nessa primeira vertente, Cássio Scarpinella Bueno classifica o direito líquido e certo como condição da ação mandamental, que integra o interesse de agir sob o aspecto da adequação ao rito especial do *mandamus*. (BUENO, 2022, p. 237).

Com efeito, o autor inicia sua análise pela jurisprudência do STF, a qual define o direito líquido e certo como um conceito de função processual. Nesse contexto, a análise do requisito em nada se confunde com o conflito de interesse entre as partes, uma vez que se restringe a analisar se a pretensão do autor está fundamentada em provas pré-constituídas acerca dos fatos alegados (BUENO, 2022, p. 236). Dessa forma, o direito líquido e certo integra o plano da admissibilidade e sua ausência não implica a negativa do direito material que fundamenta a impetração.

Portanto, para Scarpinella, a decisão que denega a segurança por ausência de direito líquido e certo extingue o processo sem resolução de mérito (BUENO, 2013, p. 154). Nessa hipótese, aplica-se o art. 19 da Lei 12.016/2009, o qual possibilita que o impetrante busque a tutela jurisdicional por via da ação comum e realize a dilação probatória necessária para a resolução da lide (BUENO, 2013, p. 154).

Cabe pontuar, no entanto, que o doutrinador faz ressalva quanto às decisões que, apesar de utilizarem-se da expressão ‘ausência de direito líquido e certo’, imiscuem-se no mérito da causa. Para ele, é necessário analisar a fundamentação do *decisum* para entender e a denegação da segurança ocorreu pela falta de condição da ação ou por improcedência do pedido. Portanto, quando o julgador nega o próprio direito pleiteado pelo impetrante, há sentença de mérito, independentemente da expressão utilizada no dispositivo (BUENO, 2006, p. 157-158).

De forma semelhante, Luiz Fux também enquadra o direito líquido e certo no plano da admissibilidade. Entretanto, o doutrinador classifica-o como pressuposto processual objetivo, vale dizer, como condição de ordem procedimental para a adequação da via eleita do *mandamus* (FUX, 2024, p. 71). Tal entendimento é particularmente coerente com o posicionamento de Didier Jr. acerca da nova sistemática do CPC/2015, na medida em que o interesse de agir, antes tratado como condição da ação, passa a integrar a categoria dos pressupostos processuais (DIDIER, 2020, p. 225).

Não obstante a divergência entre os autores, os posicionamentos convergem a respeito das consequências da decisão que declara a ausência de direito líquido e certo, dado que Fux também entende a hipótese como sentença sem resolução de mérito e, portanto, preserva ao impetrante a possibilidade de pleitear o direito por outra via processual (FUX, 2024, p. 152).

Contudo, em contramão da doutrina majoritária, o doutrinador Alexandre Câmara compreende a análise do direito líquido e certo como parte integrante do julgamento de mérito (CÂMARA, 2014, p. 103).

O autor fundamenta sua análise na teoria do processo, mais especificamente, na teoria da asserção. A técnica dispõe que o exame de admissibilidade deve ser realizado *in status assertionis*, ou seja, com base nas alegações abstratas realizadas pelo demandante na inicial. Ao analisá-las, o juiz realiza um juízo hipotético de veracidade e, caso este seja positivo, dá prosseguimento ao feito. Caso contrário, o processo é extinto sem resolução de mérito.

A teoria da asserção disciplina, então, que o exame de admissibilidade é um juízo preliminar que é realizado tão somente sobre as proposições da inicial, sem qualquer cognição sobre a veracidade dos fatos e, por consequência, sem a análise do conjunto probatório.

Aplicando esse raciocínio ao mandado de segurança, o doutrinador conclui que, como o direito líquido e certo define-se pela verificação de prova pré-constituída que fundamenta a pretensão do autor, o exame do requisito só pode ser realizada após a cognição sobre o arcabouço probatório. Portanto, integra a análise de mérito da causa.

Câmara afirma, então, que nas hipóteses em que o impetrante afirma ter direito líquido e certo em sua inicial mas, após o exame de provas, o julgador entende por sua ausência, estamos diante de uma sentença de mérito (CÂMARA, 2014, p. 105).

³Diante dessa situação, a decisão limita-se a declarar a inexistência do direito líquido e certo, considerado como categoria jurídica autônoma, e, por esse motivo, não implica a apreciação do direito subjetivo de fundo. O que se torna imutável e indiscutível, nessa hipótese, é apenas a inexistência de direito líquido e certo, e não a pretensão em si. Nesse ponto, fundamenta-se o art. 19 da Lei 12.016/2009 (CÂMARA, 2014, p. 225-226).

Ao buscar uma via intermediária entre as correntes doutrinárias anteriores, José Henrique Mouta Araújo entende que a análise do direito líquido e certo possui consequências jurídicas diversas a depender do momento processual em que este for analisado (ARAÚJO, 2025, p. 64).

Quando a análise é feita de plano, ou seja, o julgador entende que as provas acostadas aos autos são insuficientes para fundamentar as alegações do autor, o requisito constitui condição da ação. Por outro lado, quando é realizada após cognição exauriente, hipótese na qual o juiz dá a negativa do ‘fundo de direito’, o direito líquido e certo é questão de mérito.

Dessa forma, o doutrinador entende que, nas circunstâncias em que o direito líquido e certo configura condição da ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, persistindo o direito do impetrante de pleitear seus direitos por meio de ação própria. Já nos casos em que a análise se dá sobre o direito pleiteado pelo autor, configura decisão de mérito típica, o que torna indiscutível a pretensão tanto pelo *mandamus* quanto pelas vias comuns (ARAÚJO, 2025, p. 65-66).

A solução proposta por Mouta tem o mérito de reconhecer a complexidade do problema e evitar a rigidez das correntes anteriores, ao admitir que o direito líquido e certo pode assumir naturezas jurídicas distintas a depender do momento e da profundidade da cognição realizada.

Contudo, a aplicação da teoria na prática judiciária põe em risco a segurança jurídica, dado que tal análise deixa a critério do julgador e, posteriormente, ao intérprete da decisão, definir caso a caso se houve ou não cognição exauriente. Dessa forma, o jurisdicionado fica sujeito à discricionariedade do órgão julgador, sem qualquer previsibilidade sobre a estabilidade da decisão proferida.

³ Para aprofundamento sobre a teoria da asserção aplicada ao mandado de segurança e seus reflexos na natureza da decisão denegatória, conferir CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. São Paulo: Atlas, 2014, p. 103-105.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da asserção, de forma que a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações realizadas pelo demandante na petição inicial, sem cognição sobre o acervo probatório (STF, ARE 713.211 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.06.2013).

Contudo, a Suprema Corte entende que o direito líquido e certo é requisito de ordem processual do mandado de segurança, sem adentrar na classificação do instituto como pressuposto processual ou condição da ação (STF, MS 39.423 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 21.02.2024). Por consequência, a decisão que entende pela ausência do requisito enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, editou a Súmula 304, a qual afirma que ‘Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.’ (BRASIL, 1963), entendimento que foi positivado na Lei 12.016/2009.

Diante desse cenário, adota-se, para os fins do presente trabalho, o entendimento de que o direito líquido e certo constitui condição da ação mandamental.

A posição de Alexandre Câmara, ainda que logicamente coerente, produz consequência prática incompatível com o ordenamento. Se toda denegação por ausência de direito líquido e certo resolver o mérito, o art. 19 da Lei 12.016/2009 perderia seu campo de aplicação, pois a via ordinária ficaria bloqueada pela coisa julgada material na quase totalidade dos casos.

Ainda que o doutrinador se ancore na ideia de definir a coisa julgada em decisão denegatória como uma coisa julgada especial, que estabilizaria a questão apenas no âmbito mandamental, o autor flexibiliza o próprio conceito para acomodar um resultado prático, em detrimento da coerência do sistema processual.

No que se trata do argumento sobre a teoria da asserção, a análise feita pelo julgador para averiguar a existência do direito líquido e certo é da existência de prova pré-constituída, o que não se equivale à sua valoração. No ponto, há uma delimitação clara entre a admissibilidade e o mérito, que permite classificar o instituto como condição do *mandamus*.

Por sua vez, a solução intermediária adotada por Mouta, ao condicionar a natureza jurídica do direito líquido e certo ao momento e à profundidade da cognição realizada, introduz um grau de subjetividade incompatível com as exigências de segurança jurídica. Mais do que isso, o critério cria uma categoria que ora funciona como condição da ação, ora como questão de mérito, esvaziando a utilidade da classificação como ferramenta de previsibilidade. Dessa forma, a própria classificação perde seu sentido prático.

Acompanha-se, portanto, o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem o direito líquido e certo integra o plano da admissibilidade e sua ausência enseja, em regra, a extinção do processo sem resolução de mérito. A escolha se justifica, especialmente, pela ressalva feita pelo autor sobre a valoração dos fundamentos da decisão para determinar sua natureza, questão que será aprofundada nos capítulos seguintes.

Essa classificação, contudo, não encerra o problema. Definir o direito líquido e certo como condição da ação acarreta consequências jurídicas para a formação de coisa julgada resultante da decisão denegatória e seus limites objetivos, objeto do capítulo seguinte.

3. RESOLUÇÃO DO MÉRITO E COISA JULGADA

A jurisdição têm por escopo magno a pacificação dos conflitos entre os jurisdicionados, máxima essa que permeia todos os institutos, normas, órgãos e sistemas do direito processual (DINAMARCO, 2004, p. 24).

Para que tal objetivo seja efetivado na vida dos litigantes, o jurista constantemente lida com o equilíbrio entre dois polos. Por um lado, busca se aproximar de um ideal de justiça social orientado pela busca da verdade real. Por outro, deve evitar que a dialética jurisdicional se estenda infinitamente, sob o pretexto de alcançar soluções tecnicamente perfeitas, mas que, por chegarem tarde demais, deixam de produzir seus efeitos. É necessário, portanto, que o próprio ordenamento jurídico imponha limites à controvérsia.

É precisamente nesse papel que encontra-se o instituto da coisa julgada, com a função precípua de conferir estabilidade às decisões judiciais, elevada à condição de garantia fundamental pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em que pese a clareza de seu propósito, como já advertiu José Carlos Barbosa Moreira, séculos de detida investigação realizada pelos mais diversos estudiosos não foram capazes de fixar sequer uma base conceitual comum sobre a qual pudessem se assentar as multiformes perspectivas adotadas para o tratamento da matéria. Pelo contrário, "os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura das soluções" (MOREIRA, 1970, p. 1).

Diante desse cenário, o presente capítulo se ocupa dos pressupostos conceituais necessários à compreensão do objeto desta pesquisa. Para tanto, parte-se da análise das teorias da ação e das condições da ação, avançando para a formação da coisa julgada e a distinção entre coisa julgada formal e material, até alcançar os limites objetivos da *res iudicata*. Somente a partir dessa base será possível situar o direito líquido e certo nesse percurso e analisar os efeitos da sua ausência na formação da coisa julgada em mandado de segurança.

3.1 TEORIAS DA AÇÃO

Antes de adentrar o instituto jurídico da coisa julgada, cumpre ressaltar que esta não existe por si só, mas pressupõe, necessariamente, a existência de uma ação cujo conflito se propõe a encerrar definitivamente. Por essa razão, para compreendê-la de forma adequada, impõe-se analisar previamente o exercício do direito de ação.

Em sua origem, a teoria imanentista, protagonizada por Savigny, compreendia o direito de ação como elemento integrante do direito subjetivo material do autor, qual seja, uma qualidade que nascia com a violação do direito e, portanto, não possuía autonomia em relação a ele. Sob essa perspectiva, não havia ação sem direito, e a ação seguia a natureza do direito material pleiteado.

No entanto, através do debate entre os juristas alemães Windscheid e Muther, os autores desenvolvem a concepção de autonomia do direito de ação, distinguindo-o pela primeira vez do direito lesado e criando a base teórica sobre a qual as teorias subsequentes tratariam sua definição.

A partir dessa distinção, duas correntes principais disputavam a definição da natureza do direito de ação: a teoria concretista e a teoria abstrata.

A teoria concretista, defendida por autores como Chiovenda, compreendia o direito de ação como o direito à tutela jurisdicional favorável, definindo-o como “o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei” (CHIOVENDA, 1998, p. 42).

O conceito parte do pressuposto que a tutela jurisdicional só poderia ser efetivada a partir da proteção concreta de um direito material. Dessa forma, o direito de ação existe somente quando o autor é titular do direito material pleiteado, ou seja, nas hipóteses de sentença favorável de mérito.

Tal concepção, contudo, incidia em uma contradição lógica. Se o direito de ação só existia se o autor fosse titular do direito material pleiteado, então, nas hipóteses em que o pedido fosse julgado improcedente, o autor não possuiria direito de ação e o processo não poderia ter existido, o que contrariava a realidade do sistema processual.

Surge então a teoria abstrata da ação, a qual afirma que o direito de ação não depende da existência do direito material invocado, sendo suficiente que o autor alegue interesse a ser defendido em abstrato pelo poder judiciário. Com referência a esse direito abstrato, o Estado está obrigado a exercer a atividade jurisdicional, proferindo decisão que pode ser favorável ou desfavorável ao autor.

Como desdobramento da teoria abstrata, Enrico Tullio Liebman elabora a teoria eclética da ação. O doutrinador preserva a concepção da ação como direito abstrato, ou seja, independente da titularidade do direito material do autor. No entanto, considera que o direito à sentença de mérito não é irrestrito, sendo necessário que o autor preencha certos requisitos que relacionem a situação fática apresentada com a ordem jurídica

Esses requisitos foram denominados condições da ação, e divididos em interesse processual, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido.

Em suma, o autor compreende que o direito de postular em juízo e receber alguma resposta é abstrato e irrestrito, contudo, para que essa resposta consista na resolução da pretensão trazida, é necessário que o autor esteja amparado pelas condições da ação.

Nesse sentido, para Liebman, a atividade do juiz ao examinar as condições da ação não teria natureza jurisdicional, funcionando o processo, nessa fase, como um filtro, destinado a evitar o exercício da jurisdição quando ausentes os requisitos indispensáveis para se alcançar resultados satisfatórios⁴

Todavia, a teoria eclética não se sustentou imune às críticas. Primeiramente, não há consenso doutrinário acerca da natureza da decisão que trata sobre as condições da ação, nem mesmo entre os adeptos da corrente.

No que se trata das decisões sobre a ausência de condições da ação, a questão se torna ainda mais complexa. Ao pronunciar a carência de ação, o juiz estaria, paradoxalmente, decidindo sobre uma ação que nunca deveria ter existido. Dessa forma, a teoria incide na mesma contradição lógica que derrubou a teoria concretista (SILVA, O., 1998, p. 112).

Para contornar essas inconsistências, Liebmann passou a recomendar que o exame das condições da ação deveria ser feito a partir do raciocínio hipotético, pressupondo verdadeiras as alegações contrariadas pelo autor, abstraindo as possibilidades que o julgador possa se deparar (SILVA, O., 1998, p. 105).

A partir dessa orientação, então, surge a teoria da asserção. Enquanto a teoria eclética propõe a análise das condições da ação baseada na situação fática trazida a julgamento, admitindo inclusive dilação probatória para realizar sua verificação, a teoria da asserção defende que a análise seja feita *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações trazidas pelo autor na petição inicial, restringindo-a ao juízo de admissibilidade da causa.

Dessa forma, o juiz deve analisar as condições da ação em abstrato, admitindo provisoriamente a veracidade das afirmações do autor, sem qualquer incursão sobre a sua veracidade. Nas palavras de Alexandre Câmara:

“A verificação das “condições da ação”, pois, se dá com base naquilo que tenha sido afirmado pelo demandante, sem que haja, durante seu exame, qualquer preocupação em se saber se tais afirmações são mesmo verdadeiras ou não. Esse exame é feito a partir de um juízo hipotético (e provisório) de veracidade de tais asserções. O que se busca aqui é, tão somente, determinar se a demanda proposta é “hipoteticamente acolhível” (CÂMARA, 2014, p. 103)

⁴ As definições históricas das teorias da ação são abordadas por diversos autores da doutrina processual. Por todos, conferir SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 89-105

Consequentemente, se a verificação das condições da ação demandar instrução probatória, o juiz já terá adentrado o mérito da causa e a decisão proferida nesse caso não poderá ser tratada como mero juízo de admissibilidade.

A teoria da asserção possui especial relevância no debate acerca da decisão denegatória em mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Se o exame das condições da ação deve ser realizado exclusivamente com base nas alegações da petição inicial, sem qualquer incursão sobre o acervo probatório, então a análise do direito líquido e certo nunca poderia ser realizada no plano da admissibilidade, uma vez que o instituto se define justamente pela prova pré-constituída que fundamenta a demanda.

Com efeito, ao examinar se a prova documental é suficiente para demonstrar o direito alegado, o julgador inevitavelmente adentra a cognição sobre os fatos, ultrapassando o juízo hipotético de veracidade que caracteriza o exame *in statu assertionis*.

A consequência direta da adoção da teoria da asserção é que a decisão denegatória fundada na ausência de direito líquido e certo, qualquer que seja o rótulo que lhe seja atribuído, sempre envolverá algum grau de cognição material, o que torna insuficiente classificá-la como mera decisão de inadmissibilidade para fins de determinação dos limites da coisa julgada por ela produzida.

Não obstante as críticas recebidas, os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman exerceram forte influência no sistema processual brasileiro, culminando na expressa adoção da teoria eclética pelo Código de Processo Civil de 1973. Contudo, com o advento do CPC/2015, a supressão da menção expressa às condições da ação como categoria autônoma reacendeu o debate acerca de sua aplicabilidade no ordenamento vigente, questão que será examinada a seguir.

3.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CPC 2015

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a teoria eclética de Liebman foi expressamente adotada pelo texto legislativo, ao afirmar que “Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;” (BRASIL, 1973)

Seguindo o texto legal, doutrina e jurisprudência definiam, de forma pacífica, as três condições da ação, sendo elas a possibilidade jurídica do pedido, definida pela possibilidade

da pretensão do autor ser admitida no ordenamento jurídico, a legitimidade *ad causam*, que exige que as partes sejam titulares da relação jurídica em juízo, e o interesse de agir, que consiste na necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

O cenário, contudo, alterou-se radicalmente com a reforma do Código de Processo Civil em 2015, que removeu do texto legal a menção expressa às condições da ação. O Novo Código se limitou a afirmar, em seu art. 17, que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”, indicando posteriormente, no art. 485, VI, que na ausência de tais requisitos o juiz deve extinguir o processo sem resolução de mérito. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, o CPC/15 abandonou por completo o requisito.

Com o advento do novo diploma processual, então, já não havia uma opção legislativa clara acerca da teoria da ação adotada no ordenamento jurídico brasileiro, o que fomentou a discussão acerca da aplicabilidade das condições da ação como categoria autônoma. Dividiram-se os processualistas, assim, entre aqueles que defendem a manutenção da legitimidade e do interesse de agir como condições da ação, e aqueles que entendem que a análise destas foi absorvida pelo binômio admissibilidade e mérito.

Dentre aqueles que defendem a extinção da categoria ‘condições da ação’, Fredie Didier Jr. afirma que que “o silêncio do CPC atual é bastante eloquente”, tanto na retirada da possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a inadmissibilidade do processo, quanto em sua segunda omissão, um pouco mais sutil, tanto da expressão ‘condições da ação’ quanto das demais referências a ela feitas ao longo do Código (DIDIER, p. 2, 2020).

Para o autor, que já se posicionava como crítico à teoria eclética anos antes da elaboração do projeto do CPC/2015, a partir da inovação legislativa, não há mais uso do conceito para a ciência jurídica (DIDIER, p. 2, 2020).

Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do processo, então, passa a ser considerado um momento uno de cognição, de forma que os pressupostos de validade absorvem os requisitos que antes eram compreendidos como condições da ação. O interesse de agir passa a ser classificado como pressuposto de validade objetivo extrínseco, enquanto a legitimidade se enquadra como pressuposto de validade subjetivo, relativo às partes. A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, após sua extinção como requisito autônomo, passa a integrar a decisão de mérito (DIDIER, p. 2, 2020).

No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha conclui que, com o advento do CPC/2015, não há mais condições da ação como categoria autônoma, passando o interesse de agir e a legitimidade extraordinária a constituir pressupostos processuais (CUNHA, 2011, p. 235).

O debate doutrinário encontra pertinência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota expressamente a teoria da asserção. No julgamento do REsp 879.188/RS, a Corte firmou entendimento de que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato do julgador com a petição inicial, de modo que, superado positivamente esse juízo inicial de admissibilidade, toda decisão posterior que as examine será de mérito (STJ, REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/05/2009).

Entretanto, o posicionamento de Didier Jr. não é pacífico na doutrina. Em sentido diverso, Dinamarco sustenta que, não obstante o silêncio do CPC/2015, as condições da ação "continuam sendo uma categoria processual de primeira grandeza, envolvendo o interesse de agir e a legitimidade ad causam" (DINAMARCO, 2023, p. 444), diferenciando-se dos pressupostos processuais e do mérito por sua própria natureza jurídica, intimamente ligada à autonomia do direito de ação.

Dentre os autores que defendem a subsistência da categoria, Alexandre Freitas Câmara sustenta que a simples omissão do CPC/2015 quanto à expressão ‘condições da ação’ não é suficiente para extingui-la do ordenamento jurídico brasileiro (CÂMARA, 2011, p. 268).

O autor, ainda que concorde com a posição de Fredie Didier Jr. em relação a existência de apenas duas categorias de cognição do julgador, quais sejam, a admissibilidade e o mérito, destaca a divergência entre os conceitos de ação e processo.

Enquanto o processo é o instrumento pelo qual a jurisdição é exercida, caracterizado por um procedimento sob a égide do contraditório, a ação é o direito de provocar esse exercício, o qual inaugura a relação processual, mas com ela não se confunde, uma vez que é inerente ao sujeito demandante e sua pretensão.

Para Câmara, então, a autonomia das condições da ação é consequência direta da autonomia do próprio direito de ação, restringindo apenas o exercício deste, enquanto os pressupostos processuais se limitam a analisar os requisitos de existência e validade do processo em si (CÂMARA, 2011, p. 268).

No que concerne à possibilidade jurídica do pedido, Câmara diverge de Didier quanto à natureza da decisão que a reconhece, entendendo que sua ausência configura hipótese de falta de interesse de agir, e não questão de mérito. Para o autor, tal análise deve ser feita *in statu assertionis*, com base exclusivamente nas alegações da petição inicial, sendo de mérito apenas a decisão que, pelo exame do acervo probatório, conclua pela sua ausência (CÂMARA, 2011, p. 264).

Ressalva relevante, contudo, é feita pelo jurista no que tange à natureza da decisão que reconhece a ausência das condições da ação. Embora tais condições não integrem o mérito em sentido estrito, inserem-se no que se poderia denominar mérito em sentido amplo, de modo que a sentença que pronuncia sua ausência seria apta a alcançar a autoridade de coisa julgada material (CÂMARA, 2011, p. 268).

No ponto, o posicionamento adotado por Câmara é minoritário e conflita com a disposição expressa do CPC/2015, que prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando verificada "ausência de legitimidade ou de interesse processual" (art. 485, VI, BRASIL, 2015), mantendo tais requisitos na esfera da admissibilidade.

A divergência doutrinária analisada possui reflexos diretos na análise da decisão denegatória de mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. Esse requisito especial da ação do *mandamus* se encontra justamente no ponto abordado por Liebman, qual seja, a esfera de coincidência entre admissibilidade e mérito e, em razão disso, a existência de tal categoria intermediária no ordenamento jurídico influencia diretamente na interpretação do instituto.

Em um cenário no qual as condições da ação são extintas como categoria jurídica autônoma, o jurista fica restrito a qualificar o direito líquido e certo dentro de uma relação binária entre pressupostos processuais e mérito da causa, a qual influencia diretamente na coisa julgada resultante da cognição realizada.

Nesse cenário, adota-se o entendimento de que as condições da ação subsistem como categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco.

O fundamento pode ser encontrado no próprio objeto do trabalho, qual seja, o direito líquido e certo, instituto que é simultaneamente pressuposto processual e objeto da demanda, o que o coloca, por natureza, numa zona intermediária entre a admissibilidade e o mérito. Reduzi-lo ao binômio proposto por Didier seria impor uma binariedade artificial a um instituto cuja complexidade não comporta enquadramento tão simples, comprometendo a compreensão de seus efeitos processuais.

A subsistência das condições da ação como categoria autônoma é, portanto, não apenas coerente com a estrutura do ordenamento, mas necessária para que o direito líquido e certo seja adequadamente compreendido em sua singularidade, e para que as consequências da decisão que o nega possam ser examinadas, objeto dos subcapítulos seguintes.

3.3 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

No ordenamento jurídico vigente, a coisa julgada foi instituída pela própria Constituição Federal, em seu art. 5, XXXVI, integrando o rol de garantias fundamentais. No entanto, a definição do instituto ficou a critério da legislação infraconstitucional, sendo positivada pelo Código de Processo Civil em seu art. 502, como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

Ainda que os debates acerca da definição do instituto estejam longe de serem exauridos, a síntese teórica trazida pelo Código é fruto de séculos de dialética jurídica. Em um primeiro momento, ressalta-se a definição da coisa julgada como autoridade da sentença, conforme leciona Liebman, uma vez que os efeitos da sentença seriam elementos decorrentes da decisão, enquanto a coisa julgada seria algo completamente diverso, um atributo conferido à decisão após o trânsito em julgado (CABRAL, 2026, p. 91).

Cumprе ressaltar que, para o autor, tal atributo não se limitaria apenas ao conteúdo da decisão, mas se estenderia também a seus efeitos, de modo que tanto a decisão quanto as consequências jurídicas dela decorrentes restariam blindadas de quaisquer tentativas posteriores de alteração.

Portanto, o autor definiu a coisa julgada como uma qualidade atribuída a certos tipos de sentença, que se agregaria à decisão e seus efeitos, mas com ela não poderia ser confundida (CABRAL, 2026, p. 92). Tal qualidade atribuída seria justamente a imutabilidade, como dispõe a definição dada pelo Código, que corresponde à impossibilidade de alteração do *decisum*, seja pelas partes, por outro órgão do judiciário ou ainda por atos dos Poderes do Estado.

A teoria de Liebman, todavia, sofreu diversas críticas, sendo a mais relevante delas a reformulação parcial trazida por José Carlos Barbosa Moreira. O autor apresentou divergência ao apontar que os efeitos da sentença não são imutáveis, portanto, tal qualidade não poderia abranger a sentença e seus efeitos, mas apenas o conteúdo do *decisum* (CABRAL, 2026, p. 91-93).

Nesse viés, Barbosa Moreira pontuou que a coisa julgada não se confunde nem com a sentença transitada em julgado nem com o atributo da imutabilidade em si, mas com a situação jurídica que a sentença passa a existir. Ao ingressar nessa situação jurídica a sentença então adquire uma autoridade que se traduz na resistência à subseqüentes tentativas de rediscussão de seu conteúdo (MOREIRA, 1970, p. 6)

Tal divergência foi adotada pela doutrina moderna, que distingue com precisão o instituto da coisa julgada de seus efeitos. Como observa Marinoni, eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada são conceitos distintos: "eficácia é aptidão para produção de efeitos; autoridade é a sua indiscutibilidade e imutabilidade, isto é, é a coisa julgada" (MARINONI, 2011, p. 443).

Ainda nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, o autor afirma que o trânsito em julgado é o fato jurídico que inaugura a situação da coisa julgada, definindo-o como "a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável" (MOREIRA, 1970, p. 5), o que ocorre no momento que a sentença não é mais passível de impugnação por meio de recurso.

A partir desse momento, a coisa julgada pode assumir diferentes contornos, a depender do conteúdo decisório da sentença que a ensejou. Nessa esteira, a doutrina identifica dois fenômenos diversos: a coisa julgada formal, hipótese na qual a sentença se tornaria imutável apenas no âmbito do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que ocorre quando a sentença prevalece também sobre processos distintos.

Cabe pontuar que a coisa julgada formal e a coisa julgada material não representam dois institutos autônomos, mas apenas duas faces do mesmo fenômeno da imutabilidade, diferenciados pelo objeto aos quais são atribuídos (DINAMARCO, 2001, p. 28-29).

A coisa julgada material, então, é o fenômeno que tem por objetivo o próprio direito material em juízo. Ela estabiliza a situação jurídica criada ou declarada pela decisão, de modo que transcende a sentença como ato do processo. Possui como função precípua assegurar a firmeza das relações jurídicas, representando o papel da coisa julgada na efetivação do sobreprincípio da segurança jurídica dentro da ordem constitucional e, dado a grande relevância social do instituto, encontra-se no rol das garantias fundamentais da Constituição Federal (art. 5, XXXVI, CRFB).

Em razão disso, a coisa julgada material se aplica somente para as decisões de mérito, pois apenas essas tratam sobre a situação subjetiva que é objeto da demanda judicial.

Por outro lado, a coisa julgada formal é um evento intraprocessual, que tem por objeto a sentença como ato do processo em que ela foi proferida. Dessa forma, ela exerce a função de pôr fim na relação processual e impedir que qualquer juiz ou tribunal realize ato diverso que substitua a sentença irrecorrível. Pela sua natureza eminentemente processual, a coisa julgada pode se formar em qualquer processo, independente do conteúdo decidido.

Nesse contexto, seu principal efeito é a chamada eficácia preclusiva, por meio da qual a decisão se estabiliza no âmbito do processo em que foi proferida, acarretando a perda das faculdades impugnativas das partes em relação àquele pronunciamento específico. Parte

minoritária da doutrina, como inaugurou Celso Agrícola Barbi e, posteriormente, corroborou Antônio do Passo Cabral, entende que a coisa julgada poderia ser classificada apenas no âmbito das preclusões, sendo desnecessária a classificação da coisa julgada formal de forma autônoma nos estudos da *res iudicata* (CABRAL, 2026, p. 350).

Dentro desse contexto, a doutrina entende que os fenômenos possuem uma relação lógica e cronológica. A coisa julgada formal, então, atua como um pressuposto lógico da coisa julgada material, enquanto o inverso não se confirma, pois é possível a formação de coisa julgada formal sem que se configure a coisa julgada material (CABRAL, 2026, p. 76).

A divisão doutrinária dos institutos possui reflexo no CPC/2015. O art. 485 elenca as situações em que o juiz não resolverá o mérito, inclusive abordando as decisões sobre ausência de legitimidade e interesse de agir, hipóteses nas quais a decisão formará apenas coisa julgada formal, preservando a faculdade da parte de propor novamente a ação, conforme expresso no art. 486. Já no art. 487 encontra-se o rol das hipóteses em que o juiz deverá decidir o mérito, e, portanto, passíveis de serem revestidas pela autoridade da coisa julgada material.

Dessa forma, a discussão abordada ultrapassa o plano teórico e estabelece uma consequência processual prática, qual seja, a possibilidade de rediscutir a pretensão através de uma nova demanda. O ponto é de suma importância para o presente trabalho, uma vez que a possibilidade do impetrante rediscutir sua pretensão em demanda posterior depende de qual classificação é atribuída à coisa julgada formada pela decisão denegatória em mandado de segurança.

Para enfrentar essa questão, impõe-se identificar com precisão quais elementos da sentença efetivamente são revestidos pela autoridade da *res iudicata*, o que é denominado pela doutrina como limites objetivos da coisa julgada. Saber o que exatamente transita em julgado é pressuposto indispensável para determinar se a pretensão do impetrante, uma vez denegada a segurança, encontra-se definitivamente resolvida ou se permanece em aberto para rediscussão em demanda futura. É sobre essa delimitação que o subtópico seguinte se debruça.

3.4 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Dada a importância da coisa julgada para o sistema processual, os juristas se ocupam em definir com precisão os seus contornos, ou, como denominados, seus limites.

Para tanto, a doutrina identifica três dimensões: os limites subjetivos, que definem entre quais pessoas a coisa julgada opera, os limites temporais, que dizem respeito ao momento até o qual ela se projeta, e os limites objetivos, que determinam sobre o quê, exatamente, recai a autoridade da *res iudicata*. É sobre esta última dimensão que o presente subtópico se debruça, por ser pressuposto indispensável à análise dos efeitos da decisão denegatória do mandado de segurança.

Os limites objetivos da *res iudicata* são definidos, portanto, como a delimitação do conteúdo da decisão o qual torna-se imutável e indiscutível. A tradição jurídica brasileira, em consonância com a teoria de Chiovenda da coisa julgada, compreende que este conteúdo seria apenas o disposto no dispositivo da sentença, uma vez que somente nos atos decisórios encontrariam-se os atos imperativos do juiz, capazes de serem impostos aos litigantes na medida de seu conteúdo (CABRAL, 2026, p 103).

A limitação imposta pelas partes em seus pedidos, então, é transportada para o conteúdo da sentença, de modo que a autoridade da coisa julgada não incide sobre todos os componentes da decisão, mas apenas sobre o dispositivo, sede em que o juiz responde ao pedido formulado.

Por sua vez, os fundamentos da sentença, sejam eles de fato ou de direito, são compreendidos como mero apoio lógico para a cognição do julgador, que possuem função própria ao cumprir o dever de motivação das decisões, conforme dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, porém não são aptos a projetar efeitos sobre a vida do processo e das pessoas (DINAMARCO, 2024, p. 28).

Com efeito, a doutrina processualista tradicional não ignorava a possibilidade do juiz resolver questões de mérito como antecedentes lógicos da decisão, que poderiam, por si só, ser objeto de um processo principal. A valoração da questão em si era irrelevante. O critério estabelecido para identificar os elementos da sentença aptos a se revestirem da autoridade da coisa julgada era o ato de resolução do pedido formulado pelo autor.

Dessa forma, todas as demais questões enfrentadas pelo juiz ao longo do julgamento figuravam como meros antecedentes lógicos, manejados instrumentalmente para que se pudesse chegar à resposta jurisdicional sobre o pedido. Por não integrarem o objeto do processo em sentido estrito, tais questões não participavam do bem da vida sobre o qual recairia a imutabilidade própria da coisa julgada.

A partir dessa lógica, o sistema processual estabelecia que, caso as partes tivessem interesse em estabilizar uma questão decidida ao longo do processo, deveria ser ajuizada uma ação declaratória incidental. Por meio dela, a parte poderia ampliar o objeto do processo,

transformando a questão prejudicial em pedido autônomo e, assim, submetendo-a à autoridade da *res iudicata*. O mecanismo fundamentava-se na premissa estrutural do sistema, segundo a qual a coisa julgada pressupõe, necessariamente, um pedido das partes.

A ótica tradicionalista, então, atribui pouca importância aos fundamentos utilizados pelo juiz para a resolução da lide, de forma a fundamentar a força das decisões judiciais na expressão do poder de império estatal sobre o objeto litigioso.

Tal concepção acerca do provimento jurisdicional, contudo, não prevaleceu ao longo dos anos. A doutrina moderna, ao reconhecer escopos mais amplos para a função jurisdicional, como a paz social, a segurança jurídica e a eficácia das decisões, passou a conferir maior relevo aos fundamentos da decisão.

Foi nesse contexto que o CPC/2015 se desvinculou, em parte, da concepção anterior, ao estender os efeitos da *res iudicata* às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente no processo, conforme disciplina o art. 503, § 1º (BRASIL, 2015).

A inovação legislativa alterou o panorama do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que já não é mais possível confinar de forma estrita a coisa julgada à parte dispositiva da decisão. O Novo Código, contudo, não rompeu integralmente com a tradição, preservando, no art. 504, a regra geral de que os motivos e os fatos invocados como fundamento da sentença não se revestem da autoridade da coisa julgada (BRASIL, 2015).

Ainda, o Novo Código trouxe requisitos cumulativos para que a questão decidida *incider tantum* possa formar coisa julgada, os quais atuam como salvaguardas ao alargamento dos limites objetivos desta. Exige-se que a resolução da questão seja expressamente necessária para o julgamento do mérito, que sobre ela tenha havido contraditório prévio e efetivo e que o juízo seja também competente para resolver a questão incidental (BRASIL, 2015, art. 503, § 1º).

Baseando-se na sistemática trazida pelo CPC/2015, Luiz Guilherme Marinoni entende que a coisa julgada sobre questão prejudicial diverge da coisa julgada tradicional pela sua razão de ser. Enquanto a coisa julgada tradicional volta-se à proteção de um bem da vida específico, impedindo que sua titularidade seja futuramente contestada, a coisa julgada sobre questão prejudicial tem por escopo principal evitar a relitigação da própria questão decidida, independentemente do bem da vida em disputa (MARINONI, 2022, p. 251-252).

Partindo desse pressuposto, o autor entende que o Novo Código não incorpora a teoria tradicional no que diz respeito à vinculação da coisa julgada ao pedido. Em um sistema orientado pela proibição da relitigação, não seria coerente excluir da estabilidade do *decisum*

questões já discutidas ao longo do processo, ainda que não sejam aptas de fundamentar um pedido de ação declaratória autônoma (MARINONI, 2022, p. 236)

Com as alterações introduzidas pelo CPC/2015, surge uma nova questão de exímia importância no âmbito doutrinário, qual seja, a definição do que se deve entender por questões prejudiciais. O debate ganha especial importância porque o Código é categórico ao distinguir as questões prejudiciais da motivação em sentido estrito, reservando a estabilidade da *res iudicata* apenas às primeiras, de modo que a correta delimitação do conceito torna-se pressuposto indispensável para estabelecer os limites objetivos da *res iudicata*.

Delimita então Marinoni que os motivos em sentido estrito são os pontos não controvertidos que o julgador aborda, de passagem, e sem evidentemente decidir, exclusivamente, em virtude de seu raciocínio decisório (MARINONI, 2022, p. 307).

Todavia, a definição estabelecida pelo autor carece de precisão conceitual, o que compromete a segurança jurídica das partes. Se o critério para diferenciar a questão prejudicial da motivação em sentido estrito enfrenta um alto grau de subjetividade do intérprete da decisão, torna-se difícil para os litigantes saber, com clareza, quais partes da decisão são revestidas da autoridade da coisa julgada. Paradoxalmente, a nova sistemática pode gerar mais insegurança jurídica do que a anterior que pretendia superar.

Nessa seara, outras vozes na doutrina têm uma interpretação mais ampla sobre a nova disciplina das estabilidades processuais. Por todos, Antônio do Passo Cabral parte do pressuposto que a motivação da decisão deve ser compreendida como “um complexo de justificações que se entrelaçam e que remetem reflexivamente às anteriores argumentações condicionantes de todos os demais sujeitos, inclusive das partes” (2026, p. 482).

Sob essa perspectiva, isolar as questões prejudiciais como unidades puramente autônomas dentro da decisão seria uma operação artificial, incompatível com a complexidade do raciocínio judicial. A decisão não se estrutura como um conjunto de compartimentos independentes, mas como uma cadeia argumentativa em que cada conclusão parcial condiciona e alimenta a seguinte.

Pensar a decisão como uma série de questões interligadas, em que a fundamentação de cada etapa integra e condiciona a etapa subsequente, seria, portanto, uma leitura mais fiel à realidade do processo decisório e, ao mesmo tempo, mais coerente com a preocupação, central na doutrina moderna, de conferir efetividade e estabilidade não apenas ao resultado final, mas a todo o percurso argumentativo que o sustenta.

Por essa razão, o autor propõe examinar a coisa julgada sob uma ótica interprocessual da teoria das estabilidades, com o objetivo de superar uma concepção restrita do instituto a

qual o reduz apenas a seu efeito negativo, qual seja, a vedação à repropositura da mesma ação, para alargar também o espectro de aplicação do seu efeito positivo, capaz de incorporar, em processos futuros, os conteúdos decisórios anteriormente estabelecidos (CABRAL, 2026, p. 489-491).

Nesse ponto, a teoria de Cabral se diferencia das concepções anteriores sobre a *res iudicata*. O autor entende necessário recuperar a importância das razões no ordenamento jurídico, de forma a não limitar a motivação a um vetor interpretativo para verificar a relação entre a cadeia de vínculos realizadas para se alcançar uma decisão final, mas também como parâmetro de conteúdo de comparação entre diversos processos (CABRAL, 2026, p. 494).

Sob esse fundamento, a coisa julgada poderia ser estendida para além das questões prejudiciais expressamente definidas acobertadas pelo art. 503, § 1º, do CPC e alcançar toda a cadeia argumentativa da decisão, incluindo as questões prévias e, dentre elas, as cognições a respeito da suficiência ou insuficiência das provas produzidas.

Decorrencia lógica dessa conclusão, contudo, é que, se uma decisão sobre insuficiência probatória também se reveste de estabilidade, então uma sentença proferida não porque o juiz se convenceu dos fatos, mas simplesmente porque a parte não se desincumbiu do ônus da prova, produziria coisa julgada em condições inferiores às de uma decisão fundamentada nos fatos apresentados em juízo.

Para Cabral, tais decisões ainda seriam revestidas de estabilidade pela *res iudicata*, porém, de forma mitigada. Assim, decisões proferidas sob insuficiência probatória teriam uma estabilidade reduzida ou condicionada, passível de ser superada quando o déficit probatório que as originou puder ser suprido (CABRAL, 2026, p. 546).

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, oferece certa resistência a esse modelo. A jurisprudência do STJ firmou entendimento pacífico de que “se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, opera-se a coisa julgada material, não podendo ser modificado por nova e idêntica ação, com juntada de outros documentos” (STJ, AgRg no AREsp n. 7.554/PR, rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª T., j. 15/09/2011).

Não obstante a resistência jurisprudencial à extensão irrestrita da coisa julgada gradual, a teoria de Cabral oferece instrumental teórico valioso para compreender a estabilidade das decisões proferidas em procedimentos de cognição limitada, como o mandado de segurança.

Nesse contexto, ainda que não se adote o posicionamento irrestrito proposto por Cabral, é necessário analisar a disposição do art. 503, § 1º, do CPC à luz de sua função

precípua, qual seja, evitar a relitigação de questões já decididas e fortalecer a estabilidade das decisões judiciais em processos futuros

Sob essa ótica, quando uma questão de ordem processual é expressamente decidida com contraditório prévio e efetivo, e constitui antecedente lógico necessário ao julgamento do mérito, os requisitos do dispositivo estão preenchidos, independentemente de a questão ser de natureza material ou processual. A restrição da coisa julgada sobre questão prejudicial às questões de mérito não encontra respaldo expresso no texto legal, sendo antes uma limitação interpretativa que merece ser revisitada à luz da sistemática inaugurada pelo CPC/2015.

Tal lógica, inclusive, não é completamente estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. Antes mesmo da reforma processual de 2015, o legislador já havia adotado, em procedimentos especiais de cognição limitada como o mandado de segurança e as ações coletivas, um modelo em que a formação da coisa julgada é condicionada ao resultado probatório.

Aplica-se, nessas hipóteses, a técnica de cognição judicial *secundum eventum probationis*, mecanismo pelo qual o legislador, em razão da falta ou insuficiência das provas, impede que a questão seja decidida, remetendo as partes às vias ordinárias, para discussão em ação própria, ou permitindo que a causa seja decidida sem caráter de definitividade, a fim de que não seja alcançada pela autoridade da coisa julgada material (CAMBI, 2002, p. 86).

Para o propósito do presente trabalho, cumpre ressaltar a aplicabilidade da técnica do *secundum eventum probationis* no mandado de segurança. O procedimento do *mandamus* é estruturado sobre o conceito de direito líquido e certo, o que impõe uma restrição significativa ao objeto da cognição judicial, visto que admitem-se apenas as provas pré-constituídas, de natureza documental, vedada a instrução probatória oral ou pericial.

A compreensão de como essa restrição cognitiva repercute sobre a formação e a intensidade da coisa julgada decorrente da decisão denegatória é precisamente o objeto do capítulo seguinte.

4. EFEITOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO MANDADO DE SEGURANÇA

A sentença é o momento que o julgador transforma a norma abstrata em uma norma de efeitos concretos, capaz de efetivar o bem da vida pleiteado pelos litigantes. No entanto, os efeitos da sentença não se limitam às situações nas quais o juiz defere o pedido inicial. Toda sentença possui ao menos eficácia declaratória, a qual consiste na declaração acerca da existência ou inexistência da relação jurídica debatida.

Dessa forma, mesmo a decisão que entende pela inexistência de um direito produz efeitos no mundo dos fatos, uma vez que impede a rediscussão da lide em questão. Esse fenômeno é um dos aspectos práticos da efetivação do princípio da segurança jurídica, em especial, sob o aspecto da proteção da confiança legítima. Com essa decisão em mãos, autor e réu possuem certeza acerca de seus direitos e deveres, e podem orientar seu comportamento futuro com base na declaração do Estado sobre a matéria.

No entanto, como apresentado no capítulo anterior, a declaração de inexistência ou existência do direito não é a única forma de encerrar um processo. Entre elas, situa-se a decisão sem resolução de mérito, na qual o juiz indefere a pretensão do autor por razões de ordem processual, sem decidir sobre o bem da vida em juízo.

No âmbito do mandado de segurança, essa situação encontra uma particularidade. A legislação que disciplina o procedimento especial não possui terminologia específica para diferenciar as decisões de improcedência que versam sobre o mérito ou aquelas de ordem procedimental, agrupando-as no guarda-chuva de decisões denegatórias da segurança.

Tal ausência de precisão jurídica se agrava quando se trata de decisões denegatórias por ausência de direito líquido e certo, requisito que, por sua própria natureza, se encontra no limiar entre pressuposto processual e resolução do mérito.

Dessa forma, o litigante, ao se deparar com uma decisão denegatória por ausência de direito líquido e certo, por vezes não consegue afirmar com precisão se a lide se estabilizou ou está aberta a rediscussão. Tanto impetrante quanto impetrado ficam sujeitos a uma nova análise judicial que esclareça o conteúdo da decisão original, situação esta que, além de gerar litigiosidade excessiva, ofende a confiança legítima que as partes possuem no pronunciamento judicial advindo do mandado de segurança.

Diante desse quadro, impõe-se examinar com precisão a natureza jurídica das decisões denegatórias do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, identificando os critérios que permitem distinguir aquelas que encerram definitivamente a lide daquelas que preservam ao impetrante a possibilidade de rediscutir sua pretensão.

4.1 HIPÓTESES DE DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA

Para analisar as diferentes espécies de decisão denegatória por ausência de direito líquido e certo, impõe-se retomar a definição do instituto: Trata-se de condição da ação, elemento que compõe o interesse de agir em sede de mandado de segurança, que é definida pela existência de prova pré-constituída das alegações do autor.

Por consequência lógica, a decisão que extingue o *mandamus* por ausência de direito líquido e certo não resolve o mérito da causa. Essa classificação jurídica condiz com o efetivamente decidido, uma vez que, ao longo da sentença fundamentada na insuficiência probatória, o julgador não adota como razão de decidir os fatos que embasam a relação jurídica em si, mas sim o ônus processual que o impetrante deixou de satisfazer. Portanto, não seria razoável considerá-la equivalente a uma decisão que, fundamentada no conjunto probatório, conclui pela inexistência do direito.

O entendimento encontra respaldo na doutrina majoritária que, ao classificar o direito líquido e certo como requisito de ordem processual, sustenta que sua ausência enseja extinção sem resolução de mérito. Por todos, defende Luiz Fux:

A terminologia *in casu* é de suma importância, por isso, caso se trate das hipóteses de carência de ação (ausência das condições do direito de agir), ou, como a própria lei esclarece, “não for o caso de mandado de segurança”, a extinção do *mandamus* dar-se-á sem análise do mérito e, por isso, poderá ser renovado (FUX, 2024, p. 140).

A consequência prática dessa classificação, em consonância com a conclusão de Fux, encontra respaldo tanto na jurisprudência quanto no direito positivo. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 304, já havia consolidado o entendimento de que a decisão denegatória do mandado de segurança não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria (BRASIL, 1963).

Com o advento da Lei 12.016/2009, o entendimento foi positivado, em seu art. 19, que dispõe que “A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (BRASIL, 2009).

Essa determinação legal fundamenta-se em prerrogativas inerentes ao rito do mandado de segurança, que tem por objetivo precípuo adicionar uma camada de proteção a direitos fundamentais, e não limitar as possibilidades do jurisdicionado de proteger seus direitos pela via ordinária, tornando-as mutuamente exclusivas.

Quando se trata de direito líquido e certo, então, é necessário levar em conta que o direito do impetrante pode não estar comprovado de plano, mas pode subsistir após instrução

probatória ou até mesmo por outras provas pré-constituídas, o que legitima a possibilidade de ajuizar ação ordinária (FUX, 2024, p. 140).

Contudo, isso não quer dizer que qualquer decisão denegatória de segurança não resolverá o mérito. Nas hipóteses em que o julgador analisa o conjunto probatório e conclui pela inexistência do próprio direito material invocado pelo impetrante, a decisão denegatória adentra o mérito da causa, ainda que formalmente denominada como ausência de direito líquido e certo.

Nesse caso, conforme aponta Araújo, não se trata de insuficiência probatória, mas de negativa do próprio fundo de direito, o que impede a rediscussão da pretensão tanto pela via do *mandamus* quanto pela ação ordinária (ARAÚJO, 2025, p. 65). Nesse caso, a consequência jurídica é contrária à primeira hipótese, pois forma-se coisa julgada material, e o impetrante não pode renovar sua pretensão em nenhuma via processual.

Ainda que a distinção fique clara no âmbito doutrinário, a questão se torna mais complexa na prática forense, dado que o próprio cotejo das provas pré-constituídas com as alegações feitas pelo autor, ainda que a título de juízo de admissibilidade, muitas vezes acaba por antecipar o juízo de mérito. Em uma mesma decisão, a diferença entre análise da existência de prova pré-constituída e das conclusões extraídas dessa prova é tênue e, não raro, ambos os planos de análise se entrelaçam no exame de diferentes questões postas na lide.

Dentre as atuais vozes da doutrina que buscam solucionar a questão, a teoria de José Mouta Araújo é a que se apresenta mais compatível com a complexidade da atividade judicial. Ao buscar uma via intermediária, o autor entende que, a depender do momento processual analisado, o direito líquido e certo poderá ser condição da ação ou mérito do mandado de segurança (ARAÚJO, 2025, p. 64).

Aponta, em consonância com as ideias de Sérgio Ferraz, que a análise do direito líquido e certo é plural, e pode tanto gerar uma decisão com resolução de mérito quanto a extinção do processo sem resolução de mérito (FERRAZ apud ARAÚJO, 2025, p. 66).

De forma similar, Cássio Scarpinella Bueno, ao classificar o direito líquido e certo como condição da ação, também faz ressalva às decisões que decidem nominalmente por sua ausência mas, ao longo da fundamentação, julgam improcedente o próprio direito pleiteado pelo autor.

Embora o doutrinador afirme categoricamente que o elemento da sentença que transita em julgado é o dispositivo, rejeitando a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, entende que a decisão deve ser analisada à luz de seus fundamentos, em confronto com a causa de pedir e o pedido, para se identificar sua abrangência (BUENO, 2022, p. 309).

Portanto, o caminho apresentado pelos doutrinadores converge em relação à análise da decisão. De formas diferentes, ambos concluem que a literalidade do dispositivo é insuficiente para diferenciar uma decisão denegatória fundamentada na inexistência do direito ou na ausência de condição da ação.

No entanto, ambos os posicionamentos, por mais que tentem abranger a heterogeneidade com a qual o direito líquido e certo aparece nas decisões judiciais, não conseguem estabelecer um critério objetivo pelo qual possa se determinar a natureza da decisão que denega a segurança pela sua ausência. Seja a análise feita pelos fundamentos ou pelo momento processual, o jurisdicionado ainda está diante de uma decisão ambígua, cuja definição fica a cargo do intérprete em cada caso concreto.

Ainda que se leve em consideração a ambiguidade gerada pelo critério distintivo da fundamentação, este ainda se apresenta como o mais adequado para diferenciar as duas espécies de denegação da segurança.

Reduzir a complexidade da cognição judicial feita na análise do direito líquido e certo a um posicionamento binário sobre a resolução do mérito, sem levar em conta os fundamentos dessa decisão, não reflete a complexidade da prestação jurisdicional efetivamente realizada, o que apenas aprofunda o descompasso entre a cognição efetivamente realizada e a qualificação formal atribuída à decisão.

Ademais, ainda que as duas espécies se diferenciem por seus fundamentos, ambas devem ser enquadradas sob o termo 'decisões denegatórias de segurança', tendo em vista os demais efeitos jurídicos que a classificação implica, como a possibilidade de interpor recurso ordinário (BUENO, 2022, p. 308).

Diante dessa análise, delimita-se que o ponto de divergência entre as espécies de decisões denegatórias do mandado de segurança encontra-se em seus fundamentos. Nessa esteira, ao afirmar que o critério distintivo para a formação da coisa julgada encontra-se na fundamentação da decisão, torna-se necessário reconhecer que os motivos determinantes da sentença produzem, ao menos em alguma medida, efeitos vinculantes.

Ainda assim, é necessário lembrar que o CPC/15 não adotou a expansão irrestrita dos limites objetivos da coisa julgada, e manteve ressalva expressa em relação ao trânsito em julgado dos motivos, em seu art. 504, I.

Por esse motivo, impõe-se analisar, dentro da sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, a extensão dos limites objetivos da coisa julgada aos motivos determinantes da decisão denegatória, objeto de análise do capítulo a seguir.

4.2 A DECISÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

No centro do debate, estão as sentenças denegatórias de segurança fundadas na insuficiência probatória. Essas decisões, fenômeno peculiar do rito do mandado de segurança, implicam a possibilidade de um provimento jurisdicional que, mesmo realizando o cotejo entre fatos e alegações, não resolve o mérito e, portanto, não poderia ser revestida pela autoridade de coisa julgada material.

Por tal motivo, impõe-se analisar precisamente o que as diferencia da decisão de improcedência com resolução de mérito e as consequências jurídicas dessa classificação.

Partindo da premissa estabelecida pela doutrina majoritária, como analisado ao longo do subcapítulo anterior, o elemento distintivo entre a decisão denegatória de segurança com ou sem resolução do mérito reside na fundamentação. No entanto, isso implica reconhecer certo grau de estabilidade aos motivos, porquanto é precisamente neles que se encontra a *ratio decidendi* que confere sentido e legitimidade ao dispositivo.

Tal conclusão não é incompatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro. O CPC/15, ao consagrar, em seu art. 503, § 1º, que as questões prejudiciais resolvidas expressa e incidentalmente na decisão formam coisa julgada, ampliou os limites da *res iudicata* para determinados elementos da decisão. No ponto, Cândido Rangel Dinamarco entende que a exceção criada pelo código é suficiente para romper com o confinamento radical do trânsito em julgado da decisão ao dispositivo (DINAMARCO, 2024, p. 43).

Sob esse aspecto, é coerente com a sistemática processual consagrada pelo CPC/2015 admitir que os motivos determinantes da decisão denegatória, especificamente aqueles relativos ao preenchimento ou ausência do direito líquido e certo como condição da ação, sejam revestidos de imutabilidade, na medida em que constituem a *ratio decidendi* da questão efetivamente resolvida pelo julgador.

Ainda assim, é importante ressaltar que o CPC/15 não estendeu a autoridade de coisa julgada para a fundamentação como um todo, uma vez que ressaltou, em seu art. 504, I, que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

Pode-se inferir, assim, que a legislação separa a fundamentação da sentença em dois aspectos diversos, sendo as questões prejudiciais aptas a formar coisa julgada material, enquanto a motivação em sentido estrito atua apenas como pressuposto lógico da conclusão exposta no dispositivo, sem ser revestida pela autoridade da *res iudicata*.

Dessa forma, torna-se necessário examinar o papel do direito líquido e certo dentro da fundamentação da decisão denegatória de segurança para, assim, compreender seu comportamento dentro da teoria das estabilidades processuais.

Primeiramente, importa diferenciar as questões prejudiciais dos motivos em sentido estrito. Luiz Guilherme Marinoni, ao definir as questões prejudiciais, afirma que “toda e qualquer questão jurídica de que depende o julgamento do mérito, como a prescrição, é uma questão prejudicial” (2022, p. 235). Em contraste, define os motivos como os pontos não controvertidos que o juiz considera, de passagem e evidentemente sem decidir, para julgar o pedido principal (MARINONI, 2022, p. 307).

Nesse sentido, a doutrina tradicional identifica como os elementos essenciais da prejudicialidade a antecedência lógica, a necessariedade e a autonomia, esta última compreendida como a aptidão da questão de ser objeto de uma ação declaratória autônoma (FARIAS, 2018, p. 187-188).

Contudo, ao analisar o instituto sob a ótica do CPC/15, Luiz Guilherme Marinoni ressalta a necessidade de desvincular o conceito atual de questão prejudicial da definição histórica do instituto, a qual estava intrinsecamente interligada à necessidade da ação declaratória incidental (MARINONI, 2022, p. 226). Nesse sentido, o autor rejeita a concepção de que a questão prejudicial equivale a uma relação jurídica que poderia ser objeto de ação declaratória autônoma (MARINONI, 2022, p. 229).

Diante dessa revisão conceitual promovida pelo CPC/2015, adota-se, para os fins do presente trabalho, uma noção de prejudicialidade fundada em dois elementos, sendo eles a antecedência lógica e a necessariedade. A exigência do requisito da autonomia, como demonstrou Marinoni, não se coaduna com a sistemática inaugurada pelo novo diploma processual.

A antecedência lógica consiste na relação de influência entre dois juízos, em que o primeiro condiciona o teor do segundo, ou seja, a solução da questão prejudicial determina, ao menos em parte, o conteúdo da decisão sobre a questão dependente. Por sua vez, a necessariedade qualifica essa antecedência lógica ao exigir que a resolução da questão prejudicial seja indispensável à da questão dependente (FARIAS, 2018, p. 2).

A partir desses elementos, fica evidente a qualificação do direito líquido e certo como questão prejudicial. Quanto à antecedência lógica, sua análise é pressuposto da resolução do mérito da ação. Já quanto à necessariedade, trata-se de questão que não admite ser contornada ou dispensada em razão da suficiência de outro fundamento, uma vez que o direito líquido e certo configura requisito constitucional da ação mandamental.

Não obstante, parcela da doutrina sustenta interpretação restritiva do art. 503, § 1º, I, entendendo que a exigência de que 'dessa resolução depender o julgamento do mérito' limita o regime especial da coisa julgada às questões prejudiciais de natureza material, excluindo as questões relativas às condições da ação ou ao processo (FARIAS, 2018, p. 187).

Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo legal. A redação do art. 503, § 1º, do CPC não realiza quaisquer distinções entre questões processuais ou questões materiais, exigindo apenas que a questão seja pressuposto para a resolução do mérito.

Ainda, levando em conta a função precípua da coisa julgada sobre questão, permitir a rediscussão de questões processuais já debatidas em lide anterior não teria coerência lógica com o sistema. A questão processual expressamente resolvida, ainda que não verse sobre o objeto primordial da lide, define uma situação jurídica sobre a qual recai o mesmo imperativo de estabilidade que justifica a coisa julgada, sob o risco de relitigação ou de permitir decisões conflitantes em processos futuros.

Nessa linha, Marinoni nega expressamente a premissa de que a coisa julgada deve recair apenas sobre o mérito:

“No entanto, uma teoria da coisa julgada sobre questão é incompatível com a noção de que a coisa julgada diz respeito exclusivamente ao mérito. Não apenas porque a coisa julgada sobre questão obviamente independe do julgamento do pedido, mas especialmente porque a coisa julgada sobre questão prejudicial não tem qualquer motivo para ficar limitada às questões de mérito, ou seja, às questões que dizem respeito apenas ao direito substancial.” (MARINONI, 2022, p. 251)

Assim, o direito líquido e certo como fundamento da ação mandamental qualifica-se com precisão como uma questão prejudicial, nos termos expostos pelo CPC/15 e pela doutrina. Cabe analisar, ainda, se ela se enquadra nos requisitos elencados pelo art. 503, § 1º, necessários para que seja revestida pela autoridade de coisa julgada.

Quanto ao primeiro requisito, o art. 503, § 1º, I, do CPC/2015 exige que o julgamento do mérito dependa da resolução da questão prejudicial. Como visto anteriormente, o direito líquido e certo é pressuposto necessário para o julgamento do mérito em sede de mandado de segurança, portanto, enquadra-se na hipótese prevista.

O segundo requisito exige que sobre a questão prejudicial tenha havido contraditório prévio e efetivo, nos termos do art. 503, § 1º, II, do CPC/2015. Esse é o ponto mais sensível, tendo em vista o rito sumário da ação mandamental, o qual substitui as contrarrazões pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Nesse âmbito, cumpre pontuar que, mesmo dentro das limitações do rito sumário, o *mandamus* conta com a manifestação da autoridade coatora para prestar informações,

momento que ela pode contraditar os fatos e fundamentos trazidos pelo autor, inclusive sobre o direito líquido e certo.

Portanto, o contraditório no rito do mandado de segurança pode ser considerado efetivo, na medida em que as partes dispõem de real oportunidade de debate, incluindo a possibilidade de impugnação das alegações da contraparte e a consequente discussão jurídica sobre os fundamentos da demanda.

Ainda tratando dos óbices probatórios à formação da coisa julgada sobre questão, o art. 503, §2 determina que “A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.” (BRASIL, 2015).

Através da interpretação literal do texto da lei, poderia-se entender que o CPC/15 veda a formação de coisa julgada sobre questão nos ritos que possuem restrições probatórias, como é o caso do mandado de segurança.

Não é o caso. Como bem pontuado por Marinoni, é plenamente possível a decisão de questão prejudicial com formação de coisa julgada em sede de mandado de segurança:

Basta que a questão prejudicial não exija qualquer prova ou dependa exclusivamente de prova documental. Nesta hipótese, é obviamente possível decidir questão prejudicial sem qualquer restrição à adequada cognição judicial, ainda que o procedimento restrinja a produção probatória. (MARINONI, 2022, p. 271)

Sob essa ótica, não há impedimento para que o direito líquido e certo transite em julgado como questão prejudicial já que, por sua definição, depende apenas da análise das provas instruídas na inicial.

Por fim, o art. 503, § 1º, III, exige que o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Por decorrência lógica, o juízo competente para apreciar o mandado de segurança também é competente para decidir sobre seus requisitos de cabimento.

Dessa forma, a partir da análise do dispositivo legal, pode-se concluir que o direito líquido e certo constitui questão prejudicial da lide no âmbito do mandado de segurança e, portanto, é apto a formar coisa julgada material de forma autônoma à resolução da lide principal.

Esse entendimento produz consequências distintas conforme o resultado da demanda. Nas hipóteses de concessão da segurança e de denegação fundada na improcedência do próprio direito pleiteado, tanto a questão prejudicial quanto a lide principal transitam em julgado materialmente. Já nas hipóteses de denegação por ausência de direito líquido e certo,

a coisa julgada material recai apenas sobre a questão prejudicial, enquanto a lide principal é alcançada apenas pela coisa julgada formal.

Contudo, a análise do regime processual aplicável à decisão denegatória não se esgota na distinção entre coisa julgada formal e material sobre a questão prejudicial. É necessário pormenorizar, dentro da própria fundamentação, o critério pelo qual se determina se a decisão resolve ou não o mérito, sob pena de recair em parâmetro subjetivo incompatível com as exigências de segurança jurídica.

A solução desse óbice se encontra justamente na extensão das estabilidades processuais à cadeia lógica da decisão. Quando o julgador, ao apreciar o direito líquido e certo, efetivamente resolve questões de mérito ao longo de sua fundamentação, essas questões não escapam à autoridade da coisa julgada pelo simples fato de estarem inseridas em uma decisão formalmente denegatória por ausência de condição da ação.

Com essa abrangência, a interpretação da decisão torna-se menos binária. Dispensa-se a necessidade de enquadrá-la, em sua integralidade, como decisão com ou sem resolução de mérito, o que nem sempre corresponde à complexidade do conteúdo efetivamente decidido.

A coisa julgada forma-se na exata medida do que foi resolvido, na medida em que as questões prejudiciais expressamente enfrentadas tornam-se imutáveis, os motivos que integram a cadeia lógica da decisão produzem estabilidade interprocessual e o mérito da pretensão permanece em aberto quando não foi objeto de pronunciamento.

É precisamente nesse ponto que a contribuição de Cabral se destaca. O autor, ao compreender o ato decisório como a interligação complexa de motivos interdependentes que culminam no dispositivo, defende a importância das razões no sistema das estabilidades.

Propõe que os argumentos, além de serem utilizados para verificar o caminho lógico percorrido para alcançar o decidido, sirvam como parâmetro de conteúdo para a comparação entre os diversos processos, sem que haja uma cisão artificial entre argumentação e conclusão e, por consequência, permitindo que a estabilidade atinja conteúdos das próprias razões (CABRAL, 2026, p. 494).

Cumprе ressaltar, no entanto, que a estabilidade conferida à cadeia lógica da decisão não se equivale com a coisa julgada prejudicial prevista pelo art. 503, § 1º, do CPC. A questão prejudicial, como visto, pressupõe os requisitos da anterioridade lógica, da necessidade e a consequente resolução expressa da questão pelo julgados. Os demais fundamentos que compõem o raciocínio decisório não atendem a esses requisitos e, portanto, não são aptos a formar coisa julgada material por força do dispositivo legal.

Isso não significa, porém, que tais motivos sejam processualmente irrelevantes. Conforme o entendimento de Cabral, o conceber o ato decisório como cadeia argumentativa integrada, o autor sustenta que os motivos determinantes da decisão produzem estabilidade interprocessual, efeito distinto e mais restrito que a coisa julgada, mas igualmente relevante para a coerência do sistema (CABRAL, 2026, p. 494).

Enquanto a coisa julgada sobre questão prejudicial opera como barreira absoluta ao reexame, a estabilidade interprocessual dos motivos funciona como parâmetro de coerência entre processos, impedindo que decisões futuras contradigam, sem fundamento novo, os raciocínios que sustentaram o pronunciamento anterior.

Nesse sentido, a conclusão nominal sobre a questão prejudicial do direito líquido e certo não impede que questões de mérito efetivamente resolvidas ao longo da fundamentação sejam revestidas de estabilidade. Permitir decisão contraditória em processo futuro sob o argumento de que a denegação foi formalmente proferida por ausência de condição da ação seria ignorar a complexidade da cognição judicial e comprometer a coerência interna do sistema processual.

Concluída a análise sobre o regime processual aplicável à decisão denegatória de segurança por ausência de direito líquido e certo, verifica-se que a coisa julgada se forma na exata medida do que foi efetivamente resolvido. Essa concepção é coerente tanto com o papel dúplice instituto no mandado de segurança e com o princípio da segurança jurídica. Cabe ao próximo subtópico, então, analisar quais as consequências jurídicas dessa classificação.

4.3 POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA PRETENSÃO

Um dos aspectos centrais da coisa julgada, o qual enseja a principal consequência prática do instituto no sistema processual, é a vedação à rediscussão da matéria. No âmbito do mandado de segurança, tal efeito acarreta divergências acerca das decisões denegatórias de segurança por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a natureza jurídica dessa decisão determina diretamente o que pode e o que não pode ser rediscutido pelo impetrante em processos futuros, seja pela via ordinária, seja por nova impetração do *mandamus*.

Quando se trata de decisões denegatórias de segurança fundamentadas na improcedência do direito material do autor, evidente que a coisa julgada material formada impede a rediscussão da matéria.

Entender de forma diversa implicaria negar a própria lógica do instituto, ao admitir a existência de uma decisão judicial que resolve a lide, porém não transita em julgado. Logo, a

sentença denegatória que resolve o mérito forma coisa julgada e impede a rediscussão da questão tanto em sede de mandado de segurança quanto pela via da ação ordinária

A questão torna-se mais complexa quando se trata de uma sentença denegatória pela ausência de prova pré-constituída, que extingue o processo por falta de condição da ação, mas não resolve a questão de fundo.

Por sua vez, a decisão denegatória de segurança por ausência de direito líquido e certo forma coisa julgada formal, pois não decide sobre o bem da vida requerido pelo impetrante. Assim, preserva-se o direito à rediscussão da questão de fundo em ação própria, como prevê o art. 19 da Lei 12.016/2009.

Não se olvida, contudo, que essa decisão possui conteúdo jurídico relevante, que não deve ser ignorado em processos subsequentes, de forma a preservar a segurança jurídica e a coerência do ordenamento. A resolução expressa sobre a suficiência ou insuficiência da prova pré-constituída, questão prejudicial que condicionou o julgamento do *mandamus*, transita em julgado nos termos do art. 503, § 1º, do CPC/2015, impedindo que a mesma questão seja redecidida de forma conflitante em processos futuros.

A distinção merece detalhamento. A coisa julgada formal e a coisa julgada material sobre a questão prejudicial não são fenômenos excludentes, e podem incidir simultaneamente sobre objetos distintos da mesma decisão denegatória.

Portanto, nesse contexto, a coisa julgada forma recai sobre a lide principal, uma vez que não houve resolução do mérito e a estabilidade conferida acerca da questão é intraprocessual. A formação de coisa julgada material diz respeito apenas à resolução expressa acerca da ausência de direito líquido e certo. Esta torna-se imutável e indiscutível, impedindo que a mesma questão seja redecidida de forma conflitante em processos futuros.

Dessa forma, ainda que o mérito da pretensão permaneça em aberto, o impetrante não pode simplesmente propor ação idêntica buscando um resultado diverso, sob pena de violação da autoridade da coisa julgada formada sobre a questão prejudicial.

Não obstante, ainda resta uma questão em aberto, qual seja, as situações em que a decisão denegatória se situa na zona de intersecção entre a análise da condição da ação e o exame do mérito. Cumpre analisar se, nesses casos, a decisão alcançaria as questões abordadas que adentram o mérito.

Nesse ponto, a teoria das estabilidades processuais de Cabral oferece instrumental complementar. Ao compreender a fundamentação como cadeia argumentativa integrada, o autor sustenta que toda a cadeia lógica da decisão produz algum grau de estabilidade interprocessual, impedindo que questões efetivamente resolvidas ao longo do processo sejam

submetidas à relitigação em processos futuros, independentemente de sua natureza processual ou material (CABRAL, 2026, p. 489-491).

Sob essa perspectiva, o conteúdo decisório da sentença denegatória do mandado de segurança, na extensão em que efetivamente resolveu questões ao longo de sua fundamentação, não pode ser decidido novamente de forma conflitante em processos posteriores, seja pela via do *mandamus*, seja pela via ordinária.

Por fim, cumpre analisar a possibilidade do impetrante, em face de uma decisão denegatória por ausência de direito líquido e certo, impetrar novo mandado de segurança.

A Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º, §6, prevê que “O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito” (BRASIL, 2009). A norma, então, prevê a possibilidade de reimpetração quando a decisão não houver apreciado o mérito, o que condiz com a situação em análise.

No entanto, é necessário analisar a óbice da questão prejudicial previamente decidida a respeito do direito líquido e certo. A partir do momento que existe coisa julgada sobre a questão em debate, ela não poderia ser rediscutida em um novo processo e, portanto, impediria o uso da ação mandamental.

Para resolver esse entrave, é necessário analisar a lógica do sistema processual através das disposições do Código de Processo Civil. Em princípio, a legislação preceitua, em seu art. 485, que a decisão que não resolver o mérito não obsta a repositura da ação.

Contudo, cumpre retomar que as questões prejudiciais discutidas ao longo da fundamentação da sentença que não resolveu o mérito podem formar coisa julgada material. Esse fenômeno, apesar de ter sido disciplinado como tal apenas com a reforma processual de 2015, não é alienígena à história do processo civil brasileiro, nem é exclusivo ao direito líquido e certo.

Desde o Código de Processo Civil de 1973, a legislação excepciona, em seu art. 268, a repositura da ação quando a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento nas alegações de litispendência, perempção ou coisa julgada (BRASIL, 1973). Na interpretação de Luiz Guilherme Marinoni, a vedação decorria da formação de coisa julgada sobre tais questões processuais (2022, p. 252).

A alteração trazida pelo CPC/15 foi ainda mais precisa, ao afirmar, em seu art. 486, § 1º, que “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito” (BRASIL, 2015). Dentre essas hipóteses, está a ausência de

legitimidade e interesse processual, classificação que engloba o direito líquido e certo no rito do mandado de segurança.

Dessa forma, em consonância com o entendimento de Marinoni, a coisa julgada sobre questão processual impede a repropositura da ação nos mesmos termos, sem que haja a correção do vício (MARINONI, 2022, p. 255).

O conceito, quando aplicado ao rito do *mandamus*, permite a reimpetração da ação após sentença denegatória por ausência de direito líquido e certo caso o impetrante, dentro do prazo decadencial, instrua a inicial com novas provas, passíveis de sanar o vício apontado pela decisão anterior.

A conclusão, ainda, é perfeitamente coerente com a disciplina do instituto da coisa julgada. O objeto da *res iudicata* forma-se sobre a lide tal como delimitada pela causa de pedir e pelo pedido no processo em que a decisão foi proferida. No que se trata da decisão sobre a existência de prova pré-constituída, a juntada de novas provas altera a causa de pedir e, portanto, a questão submetida a novo julgamento diverge da questão anterior, o que afasta o óbice da coisa julgada.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Feita a análise dogmática da natureza jurídica da coisa julgada e as consequências processuais dessa classificação, é necessário analisar a aplicabilidade dessa teoria sob a ótica da prática forense, por meio da jurisprudência.

Ao longo da evolução histórica da delimitação do conceito de direito líquido e certo e seus efeitos, os tribunais exerceram papel central na construção doutrinária do instituto. Não por outro motivo, a Súmula 304 foi pioneira em consolidar a possibilidade de rediscussão do direito pleiteado no *mandamus* posteriormente por meio de ação ordinária, orientação que só viria a ser incorporada expressamente ao ordenamento com o advento do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, a Súmula 304 limitou-se a permitir, de forma genérica, a rediscussão da matéria nas situações em que a decisão não faz coisa julgada contra o impetrante, sem se imiscuir no debate sobre as hipóteses de denegação da segurança que não resolvem o mérito.

A lacuna foi preenchida pela jurisprudência dos tribunais superiores. Antes mesmo do advento da Lei 12.016/2009, conforme se extrai do AgRg no RMS n. 20.656/PR, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973, já entendia que a extinção do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo não faz coisa julgada,

preservando ao impetrante a possibilidade de rediscutir a pretensão pelas vias ordinárias (STJ, AgRg no RMS 20.656/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 07.05.2009).

Ao longo do tempo, esse entendimento foi aprofundado pelo Supremo Tribunal Federal, que enfrentou especificamente os efeitos da denegação fundada na ausência de direito líquido e certo.

Nesse sentido, no julgamento do RMS 33.666/DF, o Ministro Luiz Fux, em voto que prevaleceu por maioria, foi além da simples aplicação da regra e explicitou a razão pela qual a denegação deve se fundar exclusivamente na ausência de direito líquido e certo, sem adentrar o mérito:

"Aqui, abro um ponto de discussão importante: entendo que o desprovimento do recurso ordinário deve se dar, exclusivamente, por ausência de direito líquido e certo, pelo simples fato de que o enfrentamento do mérito do recurso faria, inegavelmente, coisa julgada material, obstando o impetrante de, em outra oportunidade, em procedimento ordinário que permita a dilação probatória, discutir a tese." (STF, RMS 33.666/DF, voto Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31.05.2016)

Para fundamentar o entendimento, o ministro ancorou-se no conjunto doutrinário, jurisprudencial e legal que disciplina o rito do mandado de segurança. Nas razões, cita o entendimento de Buzaid, no sentido de que o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo não impede a busca de tutela em ação ordinária com cognição plena, o art. 19 da Lei n. 12.016/2009, que expressamente preserva a via ordinária ao impetrante cuja segurança foi denegada sem resolução do mérito, e a Súmula 304 do próprio STF, que consolida essa orientação no plano jurisprudencial (STF, RMS 33.666/DF, voto Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31.05.2016).

Outro aspecto relevante da decisão reside no cuidado expressamente manifestado pelo ministro em registrar que a denegação se fundava exclusivamente na ausência de direito líquido e certo:

"Ao estabelecer, expressamente, a ausência de direito líquido e certo para o mandado de segurança [...] abre-se, à parte, a oportunidade para que, caso queira, discuta a essência da suposta infração praticada em sede de ação ordinária com tutela antecipada, com ampla cognição fático-probatória." (STF, RMS 33.666/DF, voto Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31.05.2016, p. 28)

O cuidado do ministro em explicitar as razões da denegação de segurança revela que, no cotidiano processual, a fundamentação sobre o motivo da denegação constitui elemento decisivo para a definição dos efeitos processuais da decisão. Sem ela, o impetrante não tem como saber se a via ordinária permanece aberta ou se a pretensão material foi definitivamente resolvida, o que compromete diretamente a segurança jurídica que a coisa julgada deve assegurar.

Em sentido oposto, a jurisprudência reconhece que, nos casos em que a decisão denegatória é fundamentada na improcedência do direito pleiteado, forma-se coisa julgada material e, portanto, é vedada a rediscussão da matéria.

No julgamento do MS 37.494 AgR/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a denegação anterior da segurança havia resolvido o mérito da pretensão, produzindo coisa julgada material apta a bloquear qualquer tentativa de rediscussão.

No caso, a impetrante buscava, por meio de novo *mandamus*, reabrir questão já definitivamente apreciada em decisão judicial anterior, invocando a competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça para tanto.

O STF recusou a pretensão, sob o fundamento de que o trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança anterior impedia o reconhecimento de direito líquido e certo à impetrante, uma vez que acolher a pretensão demandaria a rediscussão dos mesmos fundamentos já apreciados judicialmente, em violação tanto aos limites da competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça quanto aos próprios limites da ação mandamental (STF, MS 37.494 AgR/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 17.02.2021).

O efeito bloqueador foi reconhecido de forma expressa pelo relator: "inexiste [...] direito líquido e certo à revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça que reconhece, em procedimento de natureza administrativa, que os fundamentos de fato e de direito apresentados pela impetrante estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada judicial" (STF, MS 37.494 AgR/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 17.02.2021).

O cotejo entre os dois julgados revela que, no entendimento do STF, a natureza dos efeitos da decisão denegatória depende diretamente do conteúdo efetivamente resolvido. Quando a denegação é fundamentada na ausência de direito líquido e certo, preserva-se a via ordinária, mas quando se fundamenta na negativa do fundo de direito, a decisão reveste-se da autoridade da *res iudicata*.

Ainda que os efeitos da fundamentação sejam expressamente reconhecidos pela jurisprudência, nem sempre a distinção é realizada com clareza como feito nas decisões analisadas, o que impede que o impetrante identifique, a partir do dispositivo da decisão, qual regime se aplica ao seu caso.

A ausência de clareza sobre o regime aplicável à decisão denegatória, por vezes, se manifesta concretamente na jurisprudência dos tribunais, mesmo no Superior Tribunal de Justiça. Por todos, no julgamento do MS 4.029/DF, a denegação da segurança foi

fundamentada na ausência de direito líquido e certo por insuficiência probatória, sem que o acórdão deixasse expresso se havia ou não resolução do mérito.

A ambiguidade foi suficiente para que os impetrantes opusessem embargos de declaração com o único propósito de saber se podiam renovar o pedido, fundamentados na inconsistência da própria jurisprudência sobre a questão, como aponta o relator:

"A perplexidade que anima os embargantes parte de uma circunstância: no julgamento do MS 4.021, a Seção deixou de conceder a Segurança, dizendo que não conhecia do pedido. No entanto, neste processo, o Acórdão embargado afirma denegou a Segurança, porque, 'à míngua de evidência, o direito à investidura carece de liquidez e certeza.'" (STJ, EDMS 4.029/DF, rel. min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, j. 27.11.1996)

Dessa forma, a definição do regime aplicável à decisão dependeu de juízo posterior em sede de embargos de declaração, no qual o relator esclareceu que o acórdão não havia apreciado a pretensão de direito material, tendo apenas reconhecido a inviabilidade de sua obtenção pela via mandamental (STJ, EDMS 4.029/DF, rel. min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, j. 27.11.1996).

Nessa situação, é evidente a insuficiência da decisão originária para esclarecer a situação jurídica das partes, e a necessidade de um segundo juízo sobre a questão posta para que o processo seja efetivamente estabilizado, problemática apontada em relação à interpretação vigente do instituto.

No julgamento do AgRg no RMS 29.193/DF, o Supremo Tribunal Federal denegou a segurança com fundamento na ausência de direito líquido e certo, reconhecendo a inviabilidade do exame de matéria de fato controvertida na via sumaríssima do *mandamus*. Em princípio, a decisão se enquadra como extinção do processo por ausência de condição da ação e, por consequência, não faz coisa julgada material.

O problema reside no percurso da fundamentação. Antes de concluir pela iliquidez, o relator, ministro Celso de Mello, percorreu extensamente questões de natureza material, adentrando a insubsistência de títulos dominiais privados sobre terras indígenas, a qualificação dessas áreas como *res extra commercium*, e a inoponibilidade do direito adquirido ao texto constitucional.

O próprio ministro sinalizou, ao longo do voto, que a denegação independeria da ausência de direito líquido e certo, sendo improcedente a ação também no mérito:

"Em suma: não se pode desconhecer que foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CRFB, art. 231, § 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial da União Federal (CRFB, art. 20, XI)." (STF, AgRg no RMS 29.193/DF, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 28.10.2014)

Apenas após percorrer o mérito da causa, o relator retorna à conclusão original, e entende pela denegação da segurança pela ausência de prova pré-constituída:

"não há como reformar o acórdão ora recorrido [...] pois, antes de mais nada, reconheceu, corretamente, a inviabilidade da ação mandamental em causa em razão de se fazer necessário, no caso, o exame de matéria de fato controvertida, o que se mostra incompatível com a via sumaríssima do processo de mandado de segurança." (STF, AgRg no RMS 29.193/DF, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 28.10.2014)

É nessas circunstâncias que os problemas da segurança jurídica e da coerência do sistema processual se tornam evidentes. Ao longo de uma mesma decisão, o julgador fundamenta a improcedência tanto sob o aspecto processual quanto sob o aspecto material, de forma que as partes não conseguem extrair dos motivos a efetiva prestação jurisdicional concedida.

A solução proposta para essa questão é justamente a reinterpretação da teoria das estabilidades processuais, para reconhecer que a coisa julgada se forma na exata medida do que foi efetivamente resolvido, tanto sobre questão prejudicial do direito líquido e certo quanto às questões de mérito percorridas na cadeia lógica da fundamentação.

Com isso, o conteúdo decisório efetivamente produzido não é descartado sob o argumento de que a decisão foi formalmente denegatória por ausência de condição da ação, ao mesmo tempo em que se elimina a ambiguidade sobre o alcance do pronunciamento jurisdicional, permitindo que as partes e eventuais juízos futuros identifiquem com segurança o que foi e o que não foi resolvido.

Os casos analisados até então demonstram a aplicabilidade prática do regime da coisa julgada nas decisões denegatórias de mandado de segurança e, especialmente, as insuficiências do modelo atual, que gera insegurança sobre o alcance das decisões denegatórias e exige, por vezes, pronunciamentos posteriores para esclarecer o que deveria ter sido evidente desde o dispositivo.

Dessa forma, o reconhecimento de que a coisa julgada se forma na exata medida do que foi efetivamente resolvido, abrangendo tanto a questão prejudicial do direito líquido e certo quanto às questões de mérito percorridas na cadeia lógica da fundamentação, mostra-se a solução adequada para os problemas do modelo atual.

Com isso, o conteúdo decisório efetivamente produzido não é descartado sob o argumento de que a decisão foi formalmente denegatória por ausência de condição da ação, ao mesmo tempo em que se elimina a ambiguidade sobre o alcance do pronunciamento jurisdicional, permitindo que as partes e eventuais juízos futuros identifiquem com segurança o que foi e o que não foi resolvido.

5. CONCLUSÃO

A análise final do presente trabalho resume-se a qualificar a formação de coisa julgada nas decisões denegatórias de mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, requisito este que, por vezes, confunde-se com o mérito e gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao alcance do pronunciamento. Portanto, coube à pesquisa delinear o grau de estabilidade adquirido por essas decisões e, por consequência, em que medida é possível a rediscussão da lide em questão.

Para tanto, o ponto de partida abordado pelo primeiro capítulo foi a própria ação mandamental, de forma que se pudesse compreender as peculiaridades do rito sumário e, dentro desse contexto, qual o papel exercido pelo direito líquido e certo.

De início, analisou-se a evolução histórica do mandado de segurança desde seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, percurso que, por meio da construção histórica do remédio constitucional, possibilitou uma compreensão mais profunda dos fundamentos que regem o instituto e de sua função do ordenamento.

Através dessa análise, foi possível compreender que o *mandamus* é um remédio constitucional que fundamenta-se na necessidade de assegurar efetividade aos direitos fundamentais positivados na Constituição, conferindo ao cidadão instrumento apto a sanar ilegalidade ou abuso de poder em face do próprio Estado.

Partindo desse pressuposto, passou-se a analisar a natureza jurídica e os requisitos de cabimento do mandado de segurança, ambos intimamente ligados à sua função na ordem constitucional. Verificou-se que a especificidade do bem jurídico tutelado justifica o procedimento sumário, cujo pressuposto essencial é a liquidez e certeza do direito.

Diante desse cenário, partiu-se para a análise do direito líquido e certo, requisito constitucional que condiciona a possibilidade da impetração do *mandamus*. De início, definiu-se o instituto, questão esta pacífica entre a doutrina e a jurisprudência, como a existência de provas pré-constituídas das alegações feitas pelo autor em sua inicial.

O ponto controvertido reside em definir a natureza desse instituto, questão primordial para o objeto do presente trabalho, uma vez que gera consequências diretas nos efeitos da decisão fundamentada em sua ausência. Enquanto parte da doutrina o situa no campo da admissibilidade, seja como pressuposto processual ou como condição da ação, outra corrente o compreende como integrante do mérito da demanda, em razão da cognição probatória que sua aferição exige.

Concluiu-se, por fim, que o direito líquido e certo classifica-se como condição da ação, tendo em vista que configura limitação inerente ao próprio direito de ação e, situado no limiar entre a admissibilidade e o mérito, não se confunde com óbice procedimental nem com o resultado da demanda.

No entanto, reconhece-se a existência de decisões que, ainda que deneguem formalmente a segurança por ausência de direito líquido e certo, imiscuem-se no mérito da questão, ou, ao menos, entrelaçam ambas as questões. Portanto, a literalidade do dispositivo mostra-se insuficiente para revelar a natureza do julgado, impondo-se aferi-lo à luz dos fundamentos da decisão, em confronto com a causa de pedir e o pedido.

Determinada a natureza do direito líquido e certo, o segundo capítulo se propôs a analisar a formação da coisa julgada e, especialmente, identificar o que transita em julgado, os chamados limites objetivos da *res iudicata*. As conclusões extraídas deste capítulo possibilitam a análise dos efeitos da decisão denegatória fundamentada na ausência da condição da ação mandamental, a serem analisados no capítulo seguinte.

Como fundamento para a posterior análise da teoria da coisa julgada, analisou-se a evolução da teoria da ação. Percorreu-se a evolução das teorias da ação, partindo-se da concepção imanentista, que confundia a ação com o próprio direito material, até a afirmação de sua autonomia e, por fim, à teoria eclética de Liebman, que conciliou o caráter abstrato do direito de ação com a necessidade de requisitos para seu exercício, formulando a categoria das condições da ação, expressamente acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973.

Desse percurso destacou-se a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, com base exclusivamente nas afirmações da petição inicial, sem incursão sobre o acervo probatório, premissa de especial relevância para o objeto deste trabalho, uma vez que a aferição do direito líquido e certo, por depender da prova pré-constituída, tensiona os limites entre o juízo de admissibilidade e a cognição de mérito.

Na sequência lógica, analisou-se o posicionamento do CPC/15 a respeito das condições da ação, uma vez que a supressão da expressão no texto do código gerou divergências doutrinárias acerca da adoção do instituto dentro do ordenamento processual brasileiro.

Ainda assim, as condições da ação possuem função própria no ordenamento, qual seja, limitar o próprio direito da ação, instituto autônomo tanto em relação ao processo quanto ao mérito. Conclui-se, então, que as condições da ação subsistem como categoria autônoma, porquanto a mera supressão da expressão pelo CPC/2015 não basta para extingui-la.

Com base no exame feito da teoria da ação, que possui influência direta na formação da *res iudicata*, passou-se à análise da própria coisa julgada. O estudo passa pela pormenorização de seus efeitos, para então distinguir a coisa julgada formal, restrita ao âmbito do processo, da coisa julgada material, que torna imutável a decisão de mérito também perante processos distintos, distinção relevante ao objeto do presente trabalho, pois dela depende a possibilidade de rediscussão da pretensão em demanda posterior.

Após analisar quais sentenças estão aptas a se revestir da autoridade da *res iudicata*, aprofunda-se a discussão, ao definir os limites objetivos dessa estabilidade. A questão é fundamental à pesquisa, pois é a definição do que foi efetivamente resolvido na decisão denegatória de mandado de segurança que determina o que transita em julgado e em que medida.

No ponto, percebe-se que, rompendo com a tradição jurídica brasileira de limitar os efeitos da coisa julgada ao dispositivo da sentença, o CPC/15 estendeu tal autoridade às questões prejudiciais resolvidas expressa e incidentalmente no processo, nos termos do art. 503, § 1º, preservada a regra geral de que os motivos não transitam em julgado.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento já admitia, em procedimentos de cognição limitada como o mandado de segurança, a técnica do *secundum eventum probationis*, pela qual a formação da coisa julgada se condiciona ao resultado da atividade probatória.

Reunidas essas premissas, é possível alcançar o substrato teórico que fundamenta a conclusão deste trabalho. Com o advento do CPC/15, que possibilitou o trânsito em julgado de partes da fundamentação, a lógica do sistema processual brasileiro não subscreve mais o limite da coisa julgada ao dispositivo, recuperando, em partes, a valoração da fundamentação e a possibilidade desta influenciar na vida dos litigantes.

Ainda que não se adote uma teoria irrestrita dos limites objetivos da coisa julgada, impõe-se reconhecer que esta se forma na exata medida do que foi efetivamente decidido. Sob essa ótica, a coisa julgada material recai sobre a questão principal, protegendo o bem da vida perseguido por meio do processo, e sobre a questão prejudicial expressamente resolvida, nos termos do art. 503, § 1º.

As demais razões que integram a cadeia lógica da decisão, embora não revestidas da autoridade da *res iudicata*, produzem estabilidade interprocessual, efeito mais restrito que, ao impedir pronunciamentos futuros contraditórios, preserva a coerência do sistema processual.

Estabelecido o arcabouço teórico, o quarto capítulo, mediante a aplicação da teoria da coisa julgada ao papel desempenhado pelo direito líquido e certo no âmbito da ação mandamental distingue as hipóteses de denegação da segurança fundadas na improcedência

do pedido daquelas fundadas na insuficiência probatória e examina os efeitos de cada uma delas.

Demonstrou-se, primeiramente, que a denegação por ausência de direito líquido e certo, como condição da ação, não resolve o mérito e preserva a rediscussão da pretensão pela via ordinária, enquanto a que nega o próprio fundo de direito forma coisa julgada material.

Essa distinção independe da literalidade do dispositivo, uma vez que ambas as espécies são nominalmente tratadas como decisões denegatórias da segurança, residindo o critério distintivo efetivo na fundamentação. Nesse sentido, é necessário reconhecer certo grau de eficácia vinculante aos motivos determinantes, o que é coerente com a sistemática da coisa julgada proposta pelo CPC/15.

Reconhecido o critério da distinção entre as espécies de decisões denegatórias do *mandamus*, parte-se para a questão central, qual seja, o grau de estabilidade que cada uma delas se reveste. No que se trata das decisões denegatórias fundamentadas na improcedência do direito, a conclusão é direta: por se tratar de decisões que resolvem o mérito, fazem coisa julgada material.

Por sua vez, as decisões denegatórias por ausência do direito líquido e certo possuem maior grau de complexidade. Por esse motivo, conclui-se por uma interpretação pormenorizada dos elementos que compõem essas decisões, de forma que a coisa julgada se forma na exata medida do que foi efetivamente resolvido.

Nesse sentido, a lide principal forma coisa julgada formal, uma vez que não houve resolução de mérito a ser estabilizada. Ao mesmo tempo, a decisão sobre a ausência de direito líquido e certo, questão prejudicial resolvida expressa e incidentalmente ao longo da fundamentação, forma coisa julgada material sob o regime de coisa julgada sobre questão, nos termos do art. 503, § 1º, do CPC.

Em um sistema idealizado, essa tipologia seria suficiente para resolver a questão. A complexidade da cognição judicial sobre a condição da ação mandamental, contudo, impede tal simplicidade. No cotidiano forense, o próprio cotejo da prova pré-constituída com as alegações da inicial acaba por antecipar o exame do mérito, de modo que uma mesma decisão denegatória por ausência de direito líquido e certo acaba por resolver, ao longo de sua fundamentação, pontos pertencentes ao mérito da causa.

Diante dessa realidade, o enquadramento binário da decisão mostra-se insuficiente. Os pontos de mérito efetivamente resolvidos na fundamentação não escapam à estabilidade pelo só fato de inseridos em decisão formalmente denegatória por ausência de condição da ação. Estes revestem-se de estabilidade interprocessual, não podendo ser redecididos de forma

conflitante em demanda posterior, em coerência com a tese de que a coisa julgada se forma na exata medida do que foi resolvido.

Analisando os efeitos dessa classificação quanto à rediscussão da matéria, conclui-se que a decisão fundamentada no mérito a impede por qualquer via, dada a formação de coisa julgada material sobre a lide. Já a denegação por ausência de direito líquido e certo preserva ao impetrante a via ordinária e admite nova impetração dentro do prazo decadencial, desde que sanado o vício probatório, pois a juntada de novas provas altera a causa de pedir e afasta o óbice da coisa julgada.

Por fim, o presente trabalho passa à análise jurisprudencial do problema, para compreender os reflexos práticos da conclusão adotada. Embora reconheçam que os efeitos da decisão denegatória dependem do que foi efetivamente resolvido, os tribunais nem sempre explicitam o fundamento da denegação, o que impede o impetrante de aferir, a partir do dispositivo, se a via ordinária permanece aberta, em prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, a pesquisa demonstra que o reconhecimento da formação da coisa julgada na medida do que foi efetivamente decidido sistematiza os efeitos da sentença denegatória, de forma a englobar a complexidade da decisão proferida no rito especial do *mandamus* e garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, o impetrante tem em mãos decisão que reflete com exatidão aquilo que foi efetivamente resolvido sobre a pretensão deduzida em juízo, e preserva-se a efetividade de remédio constitucional tão caro à defesa dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **mandado de segurança**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 416, p. 9-17, jun. 1970.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1533.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964. Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4348.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15021.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16014.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16071.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990. Suspende a concessão de medidas liminares e de mandados de segurança nas hipóteses que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18076.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 101**. O mandado de segurança não substitui a ação popular. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1966>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 266**. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2459>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 268**. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2466>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 269**. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2468>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 271**. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2471>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 304**. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2598>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 510**. Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Brasília, DF: STF, 12 dez. 1969. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2671>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 625**. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. Brasília, DF: STF, 13 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2817>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em mandado de segurança 26.199/DF**. Relator: Min. Carlos Britto, 27 de março de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91137/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 713.211/MG**. Relator: Min. Luiz Fux, 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur234649/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental no mandado de segurança 23.190/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur176332/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em mandado de segurança 29.193/DF**. Relator: Min. Celso de Mello,

28 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur286054/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Ordinário em mandado de segurança 33.666/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356576/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no mandado de segurança 37.494/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441647/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no mandado de segurança 39.423/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur496351/false>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Embargos de Declaração no mandado de segurança 4.029/DF**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 27 de novembro de 1996. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?uf=DF&processo=4029&b=ACOR&p=falset&l=10&i=2&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM_CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 879.188/RS**. Relator: Min. Humberto Martins, 21 de maio de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601863236&dt_publicacao=02/06/2009. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em mandado de segurança 20.656/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin, 7 de maio de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501506501&dt_publicacao=20/08/2009. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 7.554/PR**. Relator: Min. Vasco Della Giustina, 15 de setembro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901939090&dt_publicacao=01/07/2015. Acesso em: 31 maio 2026.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual do poder público em juízo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **A nova lei do mandado de segurança**: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7/08/2009. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **mandado de segurança**: comentários às leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZAID, Alfredo. **Do mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 1989.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual do mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CAMBI, Eduardo. Coisa julgada e cognição secundum eventum probationis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 109, p. 77-114, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 227-235, ago. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao CPC. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 224-227, jul./dez. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: EDC, 2024.

_____. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 9. ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2023.

_____. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2023.

_____. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 55/56, p. 31-77, jan./dez. 2001.

FARIAS, Rodrigo Vieira. A coisa julgada sobre questões prejudiciais enquanto pedido implícito e suas consequências. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 165-190, abr. 2018.

FUX, Luiz. **mandado de segurança**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GRECO, Leonardo. Por um novo mandado de segurança: retorno à origem? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 269-277, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

_____. Eficácia da sentença (imperatividade) e autoridade da coisa julgada (indiscutibilidade). In: **Soluções práticas de direito**: pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 443-452.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **mandado de segurança e ações constitucionais**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TALAMINI, Eduardo. A efetivação da liminar e da sentença no mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 36, 2001.